



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
17/7/2008

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 100040023705

EXPTE.: S.A. A GAZETA
EXPTOS.: A SR^a RACHEL DURÃO CORREIA LIMA E OUTROS
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE (RELATOR):-

Lido o que exarado às folhas pelo Eminente Relator.

*

V O T O

Como sucintamente relatei, arguiu a excipiente, S.A. A Gazeta, o impedimento do eminente Desembargador Substituto Robson Luiz Albanez para atuar como relator no processo da ação rescisória que promove em face de Raquel Durão Correia Lima e Outros.

De início esclareço que o excepto atuou no processo em razão de convocação a ele feita por este Tribunal para substituir o eminente Desembargador Alinaldo Faria de Souza, a quem por distribuição coube a relatoria da ação citada. Durante a substituição, então, examinou os autos da ação rescisória referida, neles lançou relatório, e antes que submetido o processo a julgamento pelo 1º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal, foi oposta a presente exceção.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
17/7/2008

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 100040023705

Em suma, segundo a excipiente, vinculado ao feito estaria o eminente Desembargador Alinaldo Faria de Souza, o relator sorteado para o seu julgamento, que no processo decidiu inúmeras e relevantes questões, não se justificando o seu afastamento, e ademais, o excepto, enquanto juiz titular da 9ª Vara Cível da comarca de Vitória, atuou à frente do processo de uma das duas ações indenizatórias em face dela promovidas pelo falecido Desembargador Geraldo Correia Lima, e de uma delas - que não aquela em cujo processo atuou o excepto - é o acórdão objeto da ação rescisória de cujo processo originou-se a presente exceção. Guardam, segundo a excipiente, as ações referidas conexão, e atuando no processo daquela que lhe coube como juiz no 1º grau jurisdicional, proferiu decisão inadmitindo o recurso de apelação que interpôs a excipiente, utilizando-se para tal da mesma argumentação usada para embasar o acórdão objeto da pretensão rescisória deduzida nesta ação, qual seja a necessidade do depósito do valor da condenação como condição de admissibilidade da apelação interposta contra a sentença proferida em ação indenizatória por malferimento à Lei de Imprensa (art. 57, § 6º, Lei nº 56.071/74).

O excepto, por sua vez, ao recusar o impedimento que lhe foi atribuído, sustentou a regularidade de sua atuação no processo, que se deu em razão de convocação feita por este Tribunal, e ainda a inexistência de conexão entre as demandas indenizatórias referidas pela excipiente.

Penso que a exceção, com a devida *venia* do ilustre advogado da excipiente, deve ser rejeitada. Com efeito, de fato, relator da ação rescisória o eminente Desembargador Alinaldo Faria de Souza. Todavia, S.Exª, em férias, foi substituído pelo ilustre Desembargador Substituto Robson Luiz Albanez, e este, ausente relatório no feito lançado pelo Desembargador titular, nele lançou o seu, como preconiza o § 6º do art. 27 do RI



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
17/7/2008

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 100040023705

desta Casa, determinando a sua apresentação ao revisor para então ser submetido a julgamento. As claras dicções do art. 118 da LOMAN (LC nº 35/79) e do citado § 6º do art. 27 do RI, parece-me, não deixam dúvidas quanto à regularidade da atuação do excepto. Veja-se:

art. 118. *Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a trinta (30) dias, de membros dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, **poderão ser convocados juízes, em substituição,** escolhidos por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, do seu Órgão Especial;*

e

§ 6º (do art. 27 do RI deste Tribunal) **os feitos que estiverem em poder do Desembargador-substituído** serão imediatamente baixados à Secretaria e **apresentados ao magistrado convocado para substituí-lo,** com envio da relação ao Presidente do Tribunal, **exceto o feito de que haja pedido de vista, já relatado ou que tenha recebido seu visto como revisor.**

O outro argumento utilizado pelo ilustre advogado da excipiente, também, *data venia*, parece-me destituído de lastro jurídico. Com efeito, os motivos de impedimento e suspeição dos juízes previstos no Código de Processo Civil (arts. 134 e 135) têm suas raízes na garantia da imparcialidade do juiz, que é pressuposto de toda a atividade jurisdicional. A toda evidência, a vedação de atuação de juiz do segundo grau jurisdicional em processo que conheceu no primeiro grau (CPC.,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
17/7/2008

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 100040023705

art. 134, III), não alcança aquelas situações que tratam de processos diferentes, ainda que neles sejam abarcadas questões idênticas às submetidas a julgamento em outro processo julgado pelo mesmo juiz. A acolher-se o entendimento manifestado pela excipiente, *data maxima venia*, estar-se-ia a cada dia engessando o pensamento do juiz, impedindo-o de oxigená-lo com os novos ares da doutrina e da jurisprudência, e mesmo dos costumes, que se alteram, ao longo do tempo, renovando-se com isto o direito, na medida em que, proferindo julgamento acerca de determinada matéria, estaria ele impedido de alterar o entendimento manifestado em julgamento posterior, pois impedido estaria de julgar a mesma matéria. Não é essa, seguramente, a leitura que se deve fazer da regra de impedimento contida no item III do art. 134 do Código de Processo Civil, suscetível, como todas as demais causas de impedimento, de "verificação objetiva", como ensina DINAMARCO em suas Instituições (Malheiros, 2ª ed., vol. II, pag. 225).

Forte em tais considerações, **rejeito** então a exceção de impedimento oferecida, condenando, por tal, a excipiente, ao pagamento das custas do incidente.

Preclusas as vias recursais, retornem os autos ao 1º Grupo de Câmaras Reunidas para a retomada do julgamento da ação rescisória e dos demais processos, dela acessório e incidente (ação cautelar nº 100050004231 e incidente de impugnação ao valor da causa nº 100040023705), nos quais suscitado o impedimento do digno relator que, repito, tendo emitido relatório no processo, ainda que substituto, está agora a ele e aos demais dele acessórios, vinculado para o julgamento.

É como voto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
17/7/2008

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 100040023705

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMENTEL (PRESIDENTE):-

Concedo a palavra ao nobre advogado para argüir questão de fato.

*

ESCLARECIMENTO DE QUESTÃO DE FATO

O SR. ADVOGADO AROLDO LIMONGE:-

Eminente Presidente, Douto Subprocurador-Geral da Justiça, Egrégio Tribunal.

A questão de fato que se faz presente e que se destaca é de relevância.

O Eminente Desembargador Relator Carlos Roberto Mignone, fazendo referência à LOMAN quanto à convocação do juiz por prazo superior a 30 dias, disse que, na hipótese, poderia haver a baixa de processos para que S.Ex^a, o juiz convocado, pudesse atuar.

O fato é relevante porque o MM. Juiz convocado estava com o prazo temporal limitado à substituição de férias do Eminente Desembargador Alinaldo Faria de Souza que era de trinta dias o qual é o Relator. Então, esse fato tem relevo para a decisão da Exceção.

Por outro lado, é a letra, e aí se faz invocação ao Regimento Interno, por causa da vinculação do fato.

Se tivesse havido necessidade de redistribuir esse feito, ter-se-ia que se observar, salvo melhor juízo, a letra do artigo 28, § 2º que diz que deveria ser distribuído entre Desembargadores da Câmara porque se trata de função de Relator ou de Revisor que, nessa circunstância, é privativa do Desembargador.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
17/7/2008

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 100040023705

Outra que também se destaca é que S.Ex^a, quando começou o julgamento, justificou o lançamento do visto e do relatório, no último dia do seu exercício no Tribunal como juiz convocado, justificando: quando assumi o gabinete do Eminentíssimo Desembargador Alinaldo Faria de Souza, no início do mês de fevereiro, a partir daí recebi várias vezes o Advogado Edison Alves Furtado, fazendo reclamação acerca do tempo em que este processo aguardava para ser julgado. Prontifiquei-me a examinar e proferir o voto.

Essa questão de habilitação, se não foi examinada naquela época, não vejo nenhum óbice processual em examiná-la agora.

Esse é um fato relevante que cria o impedimento que atinge a medula da sustentação e da garantia do juiz natural. Por quê? Porque existiam questões processuais que estão destacadas nos autos, e são questões de fato que aqui se levantam que sequer a angularização da relação processual estava definida.

Não havia ainda definição de quem figuraria no pólo passivo em razão da morte do Eminentíssimo Desembargador Geraldo Correia Lima. Porque se habilitar inicialmente, inclusive o pregão foi feito em relação a duas de suas filhas, estando ainda pendente de habilitação a Exm^a Sr^a viúva do Desembargador cujo pedido de entronização nos autos ou participação para integrar a lide não foi definida.

Creio que são questões de fato que emergem na situação do voto de S.Ex^a Desembargador, mas que são preponderantes para a decisão dessa questão de impedimento que não é simplesmente uma situação de impedimento de causa objetiva em função da letra do Código de Processo Civil, mas em função da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da Constituição Federal, que assegura a figura do juiz natural.

O Eminentíssimo Desembargador Alinaldo Faria de Souza é o Relator, decidiu várias questões incidentais e,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
17/7/2008

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 100040023705

no último dia que antecedia ao seu retorno, S.Ex^a naturalmente não poderia ser substituído por um juiz convocado.

Essas são as razões que justificam a declinação do impedimento.

*

O SR. ADVOGADO EDISON ALVES FURTADO:-
Egrégio Tribunal, Exm^o Sr. Desembargador Presidente, Eminentíssimo Desembargador Relator.

Esta matéria objeto de exame pelo Egrégio Tribunal Pleno é exatamente a mesma apreciada em Mandado de Segurança cuja decisão, proferida em outubro de 2005, esclareceu esse problema da participação do juiz convocado para saber se ele tinha competência ou não para proferir o seu voto durante a substituição.

S.Ex^a havia se manifestado a respeito, com relatório. Então, parece-me que, sobre essa questão, não cabe discussão. Inclusive, algumas questões suscitadas pelo nobre Colega mereciam até uma glosa mais séria, quando ele diz que o juiz substituto teria deixado para o último dia, como se isso tivesse uma conotação menos séria, menos razoável, menos inteligível. Ela me soa até como uma censura à atividade judiciária desse magistrado.

O nobre advogado se esquece de um fato muito interessante. Até vou evitar de falar, mas que diz respeito a quanto tempo esse processo ficou parado. Bem mais do que um ano, apesar de insistentes pedidos meu, para que estivesse em andamento. Um processo que é natimorto em razão de intempestividade, inépcia flagrante dessa ação rescisória.

Mas numa ação cautelar incidental havia impedido a prosperidade da execução transitada em julgado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
17/7/2008

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 100040023705

Apenas permito-me ler o voto do Eminentíssimo Desembargador Cristóvão de Souza Pimenta em substituição ao Eminentíssimo Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça.

Naquela oportunidade, o Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza havia suscitado uma questão de ordem sobre a competência do Desembargador Substituto Cristóvão de Souza Pimenta proferir o seu voto.

O Eminentíssimo Desembargador Cristóvão de Souza Pimenta, Desembargador substituto, fez as seguintes considerações que foram acolhidas por todo o Egrégio Tribunal Pleno, à exceção do Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza.

Todos os Desembargadores acompanharam o seu entendimento, sendo certo que não foram votos meramente de acompanhamento, mas votos estudados e aprofundados apreciando a matéria. Todos eles são coerentes e endossam esse entendimento manifestado pelo Eminentíssimo Desembargador Substituto Cristóvão de Souza Pimenta.

Peço vênias para ler rapidamente:

"...é que, na espécie, no meu modo de pensar, a matéria é regida pelas disposições da Lei Complementar nº 234 de abril de 2002, Código de Organização Judiciário, e não pelas normas regimentais apontadas pelo douto suscitante contidas no artigo 117 que textualmente diz que:

Art. 117 - Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pões em mesa para julgamento, passarão ao seu substituto legal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
17/7/2008

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 100040023705

Portanto, a regra que se extrai da norma que trata especificamente...

*

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMENTEL (PRESIDENTE):-

Dr. Edison Alves Furtado, peço a compreensão de V.Ex^a. Estou até permitindo V.Ex^a se alongar em sua sustentação, mas a palavra foi concedida apenas para esclarecimento de questão de fato. Apesar de que a mesma coisa aconteceu com o Dr. Aroldo Limonge. V.Ex^{as} estão discutindo questão de direito.

*

O SR. ADVOGADO EDISON ALVES FURTADO:-

Concordo com V.Ex^a, mas a minha primeira suscitação...

*

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMENTEL (PRESIDENTE):-

Peço ao douto advogado que termine em dois minutos para prosseguirmos o julgamento.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
17/7/2008

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 100040023705

O SR. ADVOGADO EDISON ALVES FURTADO:-

A minha primeira surpresa foi a possibilidade de fazer sustentação em Exceção de Impedimento.

*

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMENTEL (PRESIDENTE):-

Isso ocorreu porque foi dito que haveria esclarecimento de questão de fato. Gosto de respeitar os advogados, mas não podemos nos alongar.

*

O SR. ADVOGADO EDISON ALVES FURTADO:-

Mas não foi a questão que o nobre advogado sustentou.

*

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMENTEL (PRESIDENTE):-

Mas V.Ex^a já está ultrapassando o tempo.

*

O SR. ADVOGADO EDISON ALVES FURTADO:-

Vou-me limitar a dizer o seguinte.

Na realidade o que tem que se apreciar e aplicar é exatamente a norma do Código de Organização Judiciária em razão dessa Lei Complementar nº 234/2002.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
17/7/2008

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 100040023705

Endosso as razões desse Mandado de Segurança do Egrégio Tribunal Pleno a respeito da matéria em voto feito pelo próprio Juiz Substituto.

Assim, peço que seja rejeitada a Exceção de Impedimento.

*

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMENTEL (PRESIDENTE):-

Concedo a palavra ao Eminentíssimo Desembargador Maurílio Almeida de Abreu.

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:-
Eminentíssimos Colegas.

Em consideração aos ínclitos advogados que se pronunciaram nesta oportunidade, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

*kshl**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24/7/2008

CONT. DO JULG. DO EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:-

Pedi vista dos autos, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelos ilustres patronos constituídos, para melhor compreender as razões da exceção de impedimento ajuizada por A Gazeta S.A. contra o então Desembargador Substituto ROBSON LUIZ ALBANEZ.

Eminentes pares, nos é submetida uma exceção de impedimento, argüida logo após o lançamento de Relatório para o julgamento de uma ação rescisória pelo Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis deste Egrégio, pela qual se pretende a cassação de sentença de condenação por danos morais decorrentes de matéria jornalística, e novo julgamento da causa.

A exceção de impedimento, constante às fls. 1.052/1.056 dos autos, em suma, baseia-se em dois argumentos: primeiramente alega a excipiente que o Desembargador ALINALDO FARIA DE SOUZA, ao decidir questões incidentes no processo, estaria vinculado ao seu julgamento definitivo, na forma do artigo 82 do Regimento Interno deste Egrégio.

Sustenta, também, o impedimento do Juiz de Direito ROBSON LUIZ ALBANEZ, tendo em vista a sua atuação em processo conexo, e com base no princípio da imparcialidade, não poderia proferir voto na ação rescisória.

O Eminent Relator da presente exceção de impedimento, Desembargador CARLOS ROBERTO MIGNONE, em seu voto, afastou tais alegações, com fundamento no artigo 27 §6º do Regimento Interno deste Tribunal e artigo 118 da LOMAN.

Após analisar detidamente a respeito da matéria, concluí por acompanhar o voto proferido pelo eminente Relator, ante a ausência de configuração de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24/7/2008

CONT. DO JULG. DO EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

impedimento, nos termos do artigo 134, III do Código de Processo Civil, a justificar o afastamento do magistrado excepto.

Ao contrário do que alegou a excipiente, o Desembargador que tenha apostado o seu visto no processo, não fica vinculado de forma absoluta, ao julgamento do recurso. Tanto que o próprio artigo 82 do Regimento Interno excepciona essa regra nos casos de força maior.

O presente caso, apesar de não se caracterizar como força maior, também se demonstra como exceção, justificada pelas regras do próprio Regimento Interno e da Lei Complementar nº 35/79, diante das quais, numa interpretação sistemática, pode-se concluir que também nos casos de afastamento por período superior a trinta dias, haverá convocação para sua substituição, sendo que o substituto somente não poderá atuar sobre os processos em que o Desembargador substituído foi revisor, pediu vista, ou elaborou relatório (artigos 27 §6º e 118 respectivamente).

Pode-se verificar, de igual forma, a possibilidade de julgamento pelo juiz convocado até o último dia em que durar a substituição, quando houver afastamento das funções pelo Desembargador titular, assim como ocorreu *in casu*, pois devido ao afastamento do Desembargador ALINALDO FARIA DE SOUZA, como uma situação provisória, o juiz convocado recebeu a ação rescisória, na forma do artigo 27, § 6º do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 27. Em caso de afastamento do Desembargador por prazo superior a trinta (30) dias, poderão ser convocados juízes da primeira instância, em substituição, dentre os da Entrância Especial e aprovados por decisão da maioria absoluta do Tribunal, de acordo com seu



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24/7/2008

CONT. DO JULG. DO EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

merecimento e antigüidade no cargo, observados os seguintes critérios: (...)
§ 6º. Os feitos que estiverem em poder do Desembargador-substituído serão imediatamente baixados à Secretaria e apresentados ao magistrado convocado para substituí-lo, com envio da relação ao Presidente do Tribunal, exceto o feito de que haja pedido de vista, já relatado ou que tenha recebido seu visto como revisor.

Nesse sentido também deixa assente a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da possibilidade de julgamento dos processos do Desembargador substituído, pelo Juiz convocado:

CIVIL/PROCESSUAL. CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE PRIMEIRA INSTANCIA. SUBSTITUIÇÃO. A CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE PRIMEIRA INSTANCIA, PARA SUBSTITUIR INTEGRANTE DE TRIBUNAL, EM CASO DE VACÂNCIA OU DE AFASTAMENTO POR MAIS DE TRINTA DIAS, E PREVISTA NA LOMAN (ARTS. 107 E 188), CABENDO AO SUBSTITUTO EXERCER, EM SUA PLENITUDE, AS ATIVIDADES DO SUBSTITUIDO, SEM REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS. (REsp 8619/SP, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/1991, DJ 29/04/1991, p. 5.270)

Então, pode-se verificar que não houve redistribuição de processos - o que seria vedado pelo artigo 118 §4º da LONAN (Lei Complementar nº 35/79) - mas tão-somente apresentação da ação rescisória ao magistrado convocado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24/7/2008

CONT. DO JULG. DO EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

Importante registrar ainda, que segundo informações officiosas, prestadas pela Diretoria de Recursos Humanos, o Eminentíssimo Juiz, Dr. ROBSON LUIZ ALBANEZ, ao ser convocado para substituir o Desembargador titular, já o foi por lapso temporal superior a trinta dias, prorrogado por outras vezes, em trato sucessivo.

Logo, a hipótese estaria subsumida ao *caput* do artigo 118 da LONAN, bem como ao artigo 27 §6º do Regimento Interno do TJES, o que a tornar despiciente até mesmo a redistribuição dos autos.

Em relação ao argumento de que o então Desembargador Substituto não poderia julgar a ação rescisória por já ter se manifestado em outra demanda conexa, verifica-se que não é compatível com a determinação legal e nem encontra resguardo na jurisprudência, pois o artigo 134, III é claro em determinar como critério objetivo de impedimento, apenas quando o magistrado tenha proferido decisão ou sentença em primeiro grau, e não em demandas conexas.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio:

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO - ALEGAÇÃO DE APRECIACÃO DA MESMA CAUSA DE PEDIR EM OUTRA AÇÃO - ARGÜIÇÃO DE IMPEDIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 134, III DO CPC - VEDAÇÃO AO JUIZ DE EXERCER FUNÇÃO EM PROCESSO CONTENCIOSO VOLUNTÁRIO QUE CONHECEU EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PROFERINDO DECISÃO OU SENTENÇA - SIMPLES APRECIACÃO DA MATÉRIA EM UMA AÇÃO NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO EM AÇÃO DIVERSA - ENTENDIMENTO DA SUMULA 252 DO STF - JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. TENDO O MAGISTRADO PROFERIDO DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, QUE DEU ORIGEM AOS EMBARGOS DE DEVEDOR, ORA EM



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24/7/2008

CONT. DO JULG. DO EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

APRECIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL, E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO FUNDADA NO ART. 134, III DO CPC, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O EXCEPTO JÁ APRECIOU A MESMA CAUSA DE PEDIR EM OUTRA AÇÃO, PORQUANTO O REFERIDO DISPOSITIVO VEDA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PELO JUIZ EM PROCESSO CONTENCIOSO QUE CONHECEU EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PROFERINDO DECISÃO OU SENTENÇA, NÃO IMPEDINDO O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, A SIMPLES APRECIÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM AÇÃO DIVERSA. ESTE É O PRINCÍPIO QUE NORTEIA A DISPOSIÇÃO LEGAL REFERIDA, TANTO ASSIM QUE A SÚMULA 252 DO STF ESTABELECE QUE, "NA AÇÃO RESCISÓRIA, NÃO ESTÃO IMPEDIDOS JUÍZES QUE PARTICIPARAM DO JULGAMENTO RESCINDENDO". JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

(TJES - Número do processo: 100.95.000418-2 Ação: Exceção de Impedimento Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Data de Julgamento: 13/03/2000 Data de Leitura: 30/03/2000 Data da Publicação no Diário: 30/03/2000 Relator: OSLY DA SILVA FERREIRA)

CIVIL/PROC. CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - IMPEDIMENTO DO RELATOR NÃO VERIFICADO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL REJEITADA - ART. 538 *caput* do CPC - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA MATÉRIA DE DEFESA NÃO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO - ART. 300 CPC - NÃO HIPÓTESE DO ART. 303 CPC - CONTRATO VERBAL - INCONTROVERSA A



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24/7/2008

CONT. DO JULG. DO EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR AVENÇADO - LANÇAMENTO CONTÁBIL DA EMPRESA - AUTOR QUE LOGROU COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO E RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A ALEGADA FRAUDE - ART. 333, I e II, CPC - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ - ART. 131 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Não existência da prática de ato decisório pelo relator, em primeira instância, nesse mesmo processo. Ausência de causa de impedimento. (...)

(TJES - Número do processo: 024.97.017609-5 Ação: Apelação Cível Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Data de Julgamento: 22/04/2008 Data de Leitura: 27/05/2008 Data da Publicação no Diário: 02/06/2008 Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO)

Há de se ressaltar também, que não se verifica ofensa ao princípio da imparcialidade ou do juiz natural, pois a ação rescisória ajuizada com o objetivo de afastar a condenação por danos morais em dado processo, não se pode confundir com a ação por danos morais julgada anteriormente pelo excepto, ante a diferença substancial dos fatos a serem analisados.

A identidade de partes e de pedido não gera um convencimento prévio a respeito da causa, pois sem a análise dos fatos descritos, não há que se falar em julgamento comprometido pela parcialidade.

Considerando, portanto, a ausência de impedimento do Relator da Ação Rescisória nº 100040023705, rejeito a exceção argüida e condeno a excipiente ao



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24/7/2008

CONT. DO JULG. DO EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

pagamento das custas, acompanhando, na íntegra, o voto
proferido pelo insigne Relator.

É como voto.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR ALEMER FERRAZ MOULIN:-
Eminente Presidente.

Ouvi atentamente o voto proferido pelo Eminen-
te Desembargador Maurílio Almeida de Abreu, e acompa-
nho o seu entendimento, e via de consequência, o do
Eminente Relator.

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA:-
Eminente Presidente.
Respeitosamente, peço vista dos autos.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
31/7/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO N°
100040023705

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA:-
Eminente Presidente, Egrégio Tribunal.

Pedi vista dos autos para analisar a matéria e ao compulsá-lo cheguei à mesma conclusão do voto do Eminente Relator.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMENTEL
(PRESIDENTE):-

Consulto o Eminente Desembargador Adalto Dias Tristão se tem condições de proferir voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-
Eminente Presidente.

Ouvi a sustentação oral do Dr. Aroldo Limonge, mas confesso a V.Ex^a que, como não participei da sessão passada, pelo menos momentaneamente não tenho condições de proferir voto.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
31/7/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMENTEL (PRESIDENTE):-

Consulto o Eminentíssimo Desembargador Jorge Goes Coutinho se tem condições de proferir voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE GOES COUTINHO:-
Eminentíssimo Presidente.

Encontro-me na mesma situação do Eminentíssimo Desembargador Annibal de Rezende Lima.

*

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMENTEL (PRESIDENTE):-

Consulto o Eminentíssimo Desembargador Romulo Taddei se tem condições de proferir voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI:-
Eminentíssimo Presidente.

Estou na mesma situação porque, em virtude da minha condição de Corregedor-Geral da Justiça, às vezes não compareço à sessão.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
31/7/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA:-
Sr. Presidente.

Acompanho o entendimento do Eminentíssimo Relator,
Desembargador Carlos Roberto Mignone.

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA:-
Respeitosamente, peço vista dos autos.

*

*kshl**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA:-

Pedi vista dos autos a fim de, resguardando a congruência de minhas decisões, sustentar posição já exaltada nesta Corte.

Nesta esteira, relembro aos Eminentes Pares de que cuida a espécie de exceção de impedimento argüida por S.A. A Gazeta, sustentando a parcialidade do Eminente Desembargador Substituto Robson Luiz Albanez para atuar como relator na ação rescisória que a excipiente move em face de Raquel Durão Correia Lima e Outros.

A excipiente, fundamentando sua defesa processual, traça duas proposições argumentativas para sustentar o impedimento do Desembargador Substituto Robson Luiz Albanez.

Em primeira proposição, invoca a existência de "*vinculação do douto Desembargador Arnaldo Faria de Souza ao julgamento da presente ação e, por conseguinte, a impossibilidade da substituição de S.Exa. por outro Magistrado na relatoria da presente Ação Rescisória*" (fls. 1053/1054). Em segunda proposição, afiança "*o impedimento de Magistrado que já atuou em ação conexa em primeiro grau de jurisdição*" (fls. 1.055).

Diante de tais breves digressões, tenho por memorado os contornos fático-jurídicos da argüição de impedimento dirigida ao Eminente Desembargador Substituto Robson Luiz Albanez.

De primeira plana, relembro que o Eminente Relator deste incidente, Desembargador Relator Carlos Roberto Mignone, após ter lançado relatório nos autos e pedido dia para julgamento, proferiu voto no sentido de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

afastar as teses erichadas pela excipiente, rejeitando, com o acompanhamento dos Eminentes Desembargadores Maurílio Almeida de Abreu, Alemer Ferraz Moulin, Pedro Valls Feu Rosa e Sérgio Luiz Teixeira Gama, a defesa processual testilhada pela excipiente.

Demais disso, com relação aos fatos que levaram a argüição de impedimento em análise, relembro a esta Egrégia Corte que ficou constatado no voto do Relator o fato de que a substituição do Desembargador Alinaldo Faria de Souza pelo juiz de direito convocado, Robson Luiz Albanes, se deu por motivo de férias, que, atuando naquele curto período de substituição, percebeu a ausência de relatório nos autos da ação rescisória, fazendo lançar o seu "como preconiza o §6º do art. 27 do RI desta Casa, determinando a sua apresentação ao revisor para então ser submetido a julgamento".

O Relator Desembargador Carlos Roberto Mignone, refutando a primeira tese da excipiente, entendeu pela regularidade da atuação do excepto (Des. Substituto), fundamentando que existe autorização normativa que garante ao juiz convocado judicar em processos a ele não distribuídos durante o período de substituição, invocando, para tanto, o art. 118, da LOM (LC nº 35/79) c/c §6º, do art. 27, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Em outras palavras, entendeu o Relator que o Desembargador Substituto, que assume o mister no período de férias do titular/substituído, pode atuar nos processos preteritamente distribuídos aos titulares, que já tenha, inclusive, proferido decisões.

Sobre tal questão, peço vênica para transcrever os dispositivos invocados pelo Eminente Desembargador Relator:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

(**LOM** - LC 35/79).

Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a (30) dias, de membros dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, e dos Tribunais de Alçada, poderão ser convocados juízes, em substituição, escolhidos por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, do seu Órgão Especial;

(**Regimento Interno** deste Egrégio Tribunal)

Artigo 27. Em caso de afastamento do Desembargador por prazo superior a trinta (30) dias, poderão ser convocados juízes da primeira instância, em substituição, dentre os da Entrância Especial e aprovados por decisão da maioria absoluta do Tribunal, de acordo com seu merecimento e antigüidade no cargo, observados os seguintes critérios:

[...].

§ 6º. Os feitos que estiverem em poder do Desembargador-substituído serão imediatamente baixados à Secretaria e apresentados ao magistrado convocado para substituí-lo, com envio da relação ao Presidente do Tribunal, exceto o feito de que haja pedido de vista, já relatado ou que tenha recebido seu visto como revisor.

Denoto, outrossim, que a segunda tese (conexidade) da excipiente restou afastada sob o fundamento de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

que a "atuação de juiz do segundo grau jurisdicional em processo que conheceu no primeiro grau (CPC, art. 134, inciso III), não alcança aquelas situações que tratem de processos diferentes, ainda que neles sejam abarcadas questões idênticas às submetidas a julgamento em outro processo julgado pelo mesmo juiz".

Feitas tais incursões, passo ao exame da matéria, externando meu posicionamento quanto à questão em foco.

Sem delonga, quanto à tese da excipiente de impedimento do relator substituto fundada na conexidade, sob o argumento de que o excepto teria julgado processo em primeiro grau semelhante ao que se discute na ação rescisória, infiro no sentido de concordar com o proficiente voto do Eminent Relator, rejeitando, neste por menor, a argüição de impedimento.

Ademais, como é sabido, o rol do art. 134, do CPC, é taxativo, não regrado, em qualquer de seus incisos, hipótese de impedimento do juiz de 2º grau em caso de ter ele funcionado em processo de primeiro grau que guarde conexidade com eventual causa que venha a ser relator noutra instância mais elevada.

De certo, para que se caracterizasse o impedimento sustentado pela excipiente seria necessário prova fática de que o excepto tivesse conhecido por duas oportunidades judicantes um mesmo processo, em 1º e 2º grau de jurisdição, proferindo sentença ou decisão em primeiro grau de jurisdição, como assim estabelece o inciso III, do art. 134, do CPC. Tal situação não é a corrente na hipótese vertente, levando-me a acompanhar prazerosamente o voto do Eminent Relator neste tocante.

Demais disso, segundo Bruno Silveira de Oliveira, em sua dissertação de mestrado, sob o título "Conexidade e Efetividade Processual", publicada recentemente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

te pela Editora Revista dos Tribunais, a conexidade não é causa de impedimento, mas fenômeno que pode levar a reunião de demandas em um mesmo processo para que sejam julgadas simultaneamente, objetivando evitar decisões incompatíveis e, além disso, economizar atos processuais.

Superado o primeiro argumento, passo a examinar a tese da excipiente acerca do impedimento do juiz convocado/substituto que recebe em redistribuição processo que já tivera sido distribuído e funcionado desembargador titular/substituído.

No que toca a tal argumentação da excipiente, penso que não lhe deva ser dado razão pelo mesmo fundamento que afasta sua primeira tese sustentada, porquanto a taxatividade do rol do art. 134, do CPC, enumera as limitadas causas de impedimento do juiz para funcionar no processo, não se enquadrando, dentre tais hipóteses, a redistribuição de autos como causa de impedimento de juiz substituto. Entrementes, de tal tese sobressai uma conclusão que deve ser apreciada sobre outro enfoque. Senão vejamos.

Conquanto tenha afastado os argumentos da excipiente a respeito do impedimento, chamo a atenção dos Eminentes Desembargadores que sobressai do segundo argumento da excipiente uma hipótese de violação do princípio do juiz natural.

Explico:

A regra legitimante da convocação de juízes, para os casos de afastamento, licenças ou férias, de membro do Tribunal é o art. 118, da Lei Complementar nº 35/79, que prescreve que *"em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, poderão*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

ser convocados juízes, em substituição, por maioria absoluta do Tribunal respectivo".

Ocorre que o § 4º, do mencionado dispositivo, acrescenta que *"em nenhuma hipótese, salvo vacância de cargo, haverá redistribuição de processos aos juízes convocados"*.

Quer me parecer, Eminentes Pares, que a melhor exegese da norma em comento é aquela segundo a qual os processos já distribuídos aos membros do tribunal, incluindo aquele que esteja afastado de suas atividades, não poderão ser redistribuídos ao juiz de direito convocado, salvo na hipótese de vacância do cargo em que se dê a substituição.

Ao juiz de direito convocado caberia, então, atuar somente naqueles processos que lhe sejam distribuídos durante o período da substituição, enquanto investidura submetida a termo.

Tal concepção é corroborada especialmente pelo art. 116, da Lei Complementar nº 35/79, que dispõe que *"quando o afastamento for por período igual ou superior a 3 dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos, que consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados estes processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la"*.

Ora, a disposição do art. 116, da Lei Complementar nº 35/79, é expressa ao designar os critérios que devem reger a substituição de membro de tribunal por juiz convocado, afiançando que, em caso de afastamento superior a três dias, as questões urgentes serão objeto de redistribuição aos demais membros do colegiado, observando-se que, na hipótese de afastamento decorrente de vacância, os demais processos, isto é, os



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

não urgentes, serão atribuídos ao magistrado nomeado para ocupar a vaga criada decorrente do afastamento.

Os preceitos invocados, ou seja, os arts. 116 e 118, da Lei Complementar nº 35/79, desenham, em conjunto, três situações decorrentes do afastamento de membro de tribunal:

- 1) No caso de afastamento por até 3 dias, não há redistribuição ou mesmo convocação de substituto;
- 2) Se o afastamento superar o prazo de 3 dias mas não ultrapassar o limite de 30 dias, também não se admite a convocação de juiz de direito. Contudo, na salvaguarda do interesse das partes, serão redistribuídos aos demais membros do Colegiado os processos que versem sobre questão urgente. Por outro lado, aqueles processos que não encartem matéria de urgência, deverão aguardar o retorno do relator originário, salvo na hipótese de seu afastamento decorrer de vacância, quando estes processos, isto é, os que não retratem situação urgente, serão atribuídos ao magistrado nomeado para a vaga; e
- 3) Por fim, cuidando-se de afastamento superior a 30 dias, passa a ser admissível a convocação de magistrado substituto. Todavia, não lhe serão redistribuídos processos, excetuada, apenas, a situação de substituição por vacância, quando os processos que não houverem sido redistribuídos anteriormente, por não estarem em questão urgente, serão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

atribuídos ao magistrado nomeado para a vaga. Assim, ao magistrado substituto incumbirá, apenas, funcionar nos processos que lhe tenham sido distribuídos no período da substituição.

Releva destacar, Egrégio Tribunal, que a exege-se ora proposta colide, frontalmente, com a previsão do art. 27, do RITJES, segundo o qual os processos que estiverem em poder do magistrado afastado, serão "*baixados à Secretaria e apresentados ao magistrado convocado para substituí-lo*". Todavia, nestas condições, vejo-me compelido a emprestar, em obediência à hierarquia normativa, prevalência à norma federal citada, sob pena de perpetrar violação direta a preceito legal (art. 118, §4º, da Lei Complementar nº 35/79) e, com isso, ocasionar malversação do princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF/88).

A propósito, merece menção o fato de que, a meu sentir, o referido art. 27, do RITJES, colide com o art. 28, § 1º, do próprio RITJES, que reproduziu integralmente a prescrição do art. 118, §4º, da Lei Complementar nº 35/79. Peço vênias aos eruditos Pares para transcrever a redação dos preceitos conflitantes:

"Art. 27. Em caso de afastamento do Desembargador por prazo superior a 30 dias, poderão ser convocados juizes do 1º grau, em substituição, indicados pelo substituído, dentre os da Entrância Especial e aprovados por decisão da maioria absoluta do Tribunal. Os feitos que estiverem em seu poder serão imediatamente baixados à Secretaria e apresentados ao Magistrado convocado para substi-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

tuí-lo, com envio da relação ao Presidente do Tribunal, exceto o feito de que haja pedido de vista, já relatado ou que tenha recebido seu visto como revisor."

"Art. 28. O magistrado que for convocado para substituir o Desembargador por período superior a 30 dias perceberá a diferença de vencimentos correspondente ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

§ 1º. Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processo aos juízes convocados"

Ora, não há como possa haver apresentação dos processos do substituído ao substituto, sem que haja prévia redistribuição, pena de, também neste caso, violar o princípio constitucional do juízo natural, que nos órgãos colegiados engloba a livre designação, por sorteio, do relator e do órgão fracionário.

Aliás, decorre da personalidade judicante que é conferida ao juiz convocado para atuação na qualidade de Desembargador Substituto, o fenômeno que importa na redistribuição, entre os Desembargadores da Câmara que atuou, dos processos que lhe foram distribuídos naquele período de substituição nos quais não tenha lançado relatório, conforme estabelece o §2º, do art. 28, do Regimento Interno do TJES. Diante de tal ilação, encerrada a extraordinária atividade judicante do juiz convocado, tais processos não são automaticamente encaminhados ao Desembargador efetivo substituído.

No presente caso, se fosse adotar uma exegese contrária, os autos deveriam ficar no gabinete aguar-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

dando a volta, a manifestação do Desembargador substituído. Não é o caso, deve haver a redistribuição. Isso é uma característica de que o Juiz de Direito convocado tem uma personalidade judicante e, quando convocado, evidentemente os processos que chegam têm que ser distribuídos, no caso de sorteio, aí com o seu nome específico.

Outrossim, com esteio no princípio do juiz natural, da mesma forma que se fixa a vinculação (extraordinária) do juiz convocado naqueles processos que lhes foram distribuídos durante o período de substituição nos quais tenha lançado relatório, a distribuição pretérita de processos ao Desembargador titular/substituído fixa a competência dele (titular) para o exercício da jurisdição e, conquanto os fiquem dormentes em razão de seu breve afastamento, impede a atividade judicante do juiz convocado.

Em outras palavras, durante este curto período de afastamento do Desembargador Substituído, os processos preteritamente a ele distribuídos ficam aguardando o seu retorno, sendo esta a exegese que se apura do art. 116, da LC nº 35/79, porquanto somente permite excepcionalmente a redistribuição de processos urgentes. Já o juiz convocado, no meu sentir, apenas poderá atuar nos processos que lhes forem distribuídos no interstício de seu extraordinário mister, porquanto o afastamento temporário de um (Desembargador titular) e a atuação extraordinária do outro (juiz convocado) não autoriza, automaticamente, a redistribuição dos processos. De igual sorte, muito menos se permite a ingerência de um julgador no processo de competência do outro sem que haja sucedido a qualificada redistribuição, que só ocorre na hipótese de vacância do cargo ocupado pelo Magistrado (art. 118, §4º, da LC nº 35/79). Nesta linha



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

de raciocínio, invoco o seguinte precedente do colendo
STJ:

"[...] 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, 'inexiste qualquer irregularidade na convocação de Juiz de Direito para substituir o Desembargador Relator na e. Corte de origem, uma vez que este estaria ausentando-se por mais de 30 (trinta) dias. A hipótese é distinta da redistribuição de processos, que ocorre somente quando há vacância no cargo ocupado pelo Magistrado. Inteligência do art. 118, § 4º, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN)'. (c.f. AgRg no Resp 764.597/PE, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 20/03/2006). [...]". (Resp 610056/ES, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 29/05/2006 p. 251).

Destarte, conquanto inexistente hipótese de impedimento (art. 134, do CPC), *in casu*, entendo que a ação rescisória deve ser julgada pelo Desembargador Titular, atendendo, assim, o princípio do juiz natural (art. 5º, inciso XXXVII e LIII, da CF/88) e o comando normativo do art. 118, §4º, da Lei Complementar nº 35/79 c/c art. 24, inciso XI, da CF.

Forte nessas razões, com fulcro nos artigos 305, 312 e 314, todos do CPC, **julgo improcedente** a arguição de impedimento, mas, ressaltando minhas vênias aos que pensam em sentido diverso, **acolho** o argumento da excipiente para **decretar a incompetência** do Desembargador Substituto (Robson Luiz Albanez) para funcionar como relator da ação rescisória de nº 100040023705,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

devendo os autos serem remetidos ao Eminentíssimo Desembargador titular (Alinaldo Faria de Souza), preservando-se, com isso, o princípio do juiz natural.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON (NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA):-

Consulto os Eminentíssimos Desembargadores Adalto Dias Tristão e Annibal de Rezende Lima se têm condições de proferir voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-
Eminentíssimo Presidente.

Pronuncio o meu impedimento para votar neste processo.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-
Sr. Presidente.

O Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza, com a pertinência e o brilhantismo de sempre, argúi uma Questão de Ordem que, se acolhida por este Egrégio Tribunal Pleno, importará na revogação tácita de dispositivo do Regimento Interno desta Casa e mudará evidentemente toda uma sistemática que há anos vem sendo observada.

Em razão da importância, da relevância e das conseqüências práticas dessa Questão de Ordem que o Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza, repito, com a pertinência e o brilhantismo de sempre, argüiu,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

penso que, em razão dessa circunstância e especificamente sobre esse tema, V.Ex^a deveria colher a manifestação de todos os Eminentes Desembargadores, desde o Decano ao mais moderno.

Acolhido esse entendimento do Eminente Desembargador Arnaldo Santos Souza, teríamos que adotar providências diferentes daquelas que há anos são adotadas por este Egrégio Tribunal com relação à competência dos Desembargadores substitutos.

É como penso, Sr. Presidente, inicialmente.

*

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON (NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA):-

O Eminente Desembargador Arnaldo Santos Souza expõe o seu entendimento, interpretando os dispositivos regimentais frente à LOMAN no sentido de que o Desembargador substituto está vedado atuar nos processos que já foram distribuídos precedentemente ao Desembargador substituído.

Ele só poderia, então, atuar nos processos que tivesse recebido ou, em outras palavras, a ele tivessem sido distribuídos, durante o período de substituição, e não todos aqueles anteriores que deveriam aguardar o retorno do Desembargador substituído.

O Eminente Desembargador Annibal de Rezende Lima lembra bem que essa é uma sugestão, aliás respeitabilíssima, como sempre, do Eminente Desembargador Arnaldo Santos Souza, porém diversa e oposta à prática do Egrégio Tribunal, na interpretação dessas regras.

Atendendo o pedido do Eminente Desembargador Annibal de Rezende Lima, ouço os Eminentes Desembargadores.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

Como vota o Eminentíssimo Desembargador Adalto Dias
Tristão sobre essa Questão de Ordem?

*

V O T O S

QUESTÃO DE ORDEM

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-
Sr. Presidente.

Especificamente, Sr. Presidente, sobre essa Questão de Ordem, embora tenha declarado o meu impedimento para votar sobre a questão de mérito, rogo todas as vênias ao Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza para dele discordar, pois é uma prática que o Egrégio Tribunal tem adotado no sentido de que o Juiz em substituição a Desembargador tem todas as prerrogativas do cargo e pode, sim, votar os processos que tenha sido distribuído ao Desembargador titular.

Concessa venia ao Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza, entendo que isso seria uma forma de atravancar ainda mais o julgamento de todos os processos.

Nas Câmaras Isoladas, por exemplo, é comum o Juiz que substitui Desembargador endossar relatórios, fazer nova revisão de processo, apor sua revisão nos autos e julgar normalmente. Se essa regra for alterada, a meu sentir, com todo o respeito, é um retrocesso que irá na contramão do que estamos pretendendo, que é agilizar o andamento de processo nesta Corte.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

Data venia do Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza, não acolho a Questão de Ordem argüida por S.Ex^a.

*

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:-
Eminentíssimos Colegas.

O ínclito Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza traz uma ótica totalmente distinta da que vem sendo adotada em nível interpretativo por este Egrégio Tribunal.

Entende S.Ex^a que o Juiz convocado, em nível de Desembargador substituto, com todas as prerrogativas, só poderia atuar nos processos que lhe fossem distribuídos.

Acontece, Eminentíssimos Pares, que, embora exista, como S.Ex^a se reportou, a colidência, verdadeira antinomia entre preceptivos do Regimento Interno, a interpretação deve ser com base no princípio da economicidade, da agilidade processual, porque o que importa é a efetividade.

Acredito que o Desembargador titular, estando apenas afastado, ou seja, não há vacância, nessa situação, é evidente que o Desembargador substituto não pode ficar vinculado apenas aos processos que serão distribuídos em grau de recurso, porque refoge ao princípio da lógica que não pudesse analisar e lançar o seu relatório nos processos que às vezes estão aguardando, por acúmulo de serviço, a prestação jurisdicional.

Hoje, a grande dificuldade que a doutrina salienta, que o entender pretoriano deixa assente é a efetividade. Acredito que essa tradição, que já vem sendo levada a efeito, ao longo do tempo, se conduz em conformidade com o sentido objetivo da prestação jurisdicional.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

cional. Acredito que o processo não deve ser um fim em si mesmo, mas a via procedimental para que a prestação jurisdicional possa ser exercida.

Obstaculizar, atravancar a tramitação das variadas irresignações recursais, ações impugnativas que já surgem no leito deste Egrégio Tribunal, ficariam no aguardo dormitando nos gabinetes até que o titular retornasse.

O Desembargador Substituto ficaria obstaculizado de analisar aqueles processos que teriam sido distribuídos anteriormente ao Desembargador Titular do cargo.

Assim, Eminentes Colegas, pedindo vênias ao Eminente Desembargador Arnaldo Santos Souza, fraterno Colega, um exegeta primoroso, intérprete dos mais iluminados, é que ousa dissentir de S.Ex^a, porque entendo que acima de tudo, deve prevalecer a lei da lógica.

Afinal de contas o julgador não é um mero cumpridor de lei, e sim, o seu verdadeiro intérprete e a interpretação deve ser lógica, racionalizante e acima de tudo envolta da praticidade, porque o que não podemos é assistir o clamor que envolve o povo no sentido da prestação jurisdicional.

Aqueles que batem à porta da Justiça e que às vezes estão aguardando ao longo do tempo, envelhecendo ao lado dos processos, eles querem uma resposta.

É por isso que vem um reformador processual afastando o ritual preciosista no sentido de ensejar a que a prestação jurisdicional seja a mais célere possível.

Assim, Eminentes Colegas, pedindo vênias ao Eminente Colega, Desembargador Arnaldo Santos Souza, e deixando assente que estou sempre a seguir as suas interpretações, haja vista que se trata de um jurista refinado, estudiosíssimo das nuances do direito positivo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

é que estou a me filiar à corrente que entende que a tradição não deve ser afastada porque, a meu sentir, não haveria colidência inadmissível com relação aos ditames da Lei Orgânica da Magistratura.

É como me pronuncio.

*

QUESTÃO DE FATO

O SR. ADVOGADO AROLDO LIMONGE:-
Eminente Presidente.

Requeiro a V.Ex^a a palavra para o esclarecimento de uma Questão de Fato.

Com a devida vênia, dois fatos devem ser destacados porque são relevantes para o enfrentamento da questão, em relação a quantos outros foram trazidos à colação pelo Eminente Desembargador Arnaldo Santos Souza.

Vou me cingir aos fatos:

Primeiro, a substituição do Eminente Desembargador Alinaldo Faria de Souza se deu por período de férias, portanto não superior a trinta dias.

Segundo, o fato foi destacado pela Eminente Desembargadora Substituta quando do relato desse processo nas Câmaras Reunidas, o processo de ação rescisória não se encontrava, como não se encontra maduro para julgamento.

Portanto, não poderia ser relatado. Por quê?

O fato é concreto, não existia, como não existe a regularização da relação processual formada, uma vez que uma das partes, especificamente a viúva do Eminente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

Desembargador Geraldo Correia Lima requereu a sua habilitação no processo e essa habilitação sequer foi julgada.

São fatos e relevantes.
Muito obrigado.

*

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON (NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA):-

Esclareço essas duas questões e retomo a votação para que possamos decidi-las sem prejuízos das questões levantadas pelo Advogado Aroldo Limonge.

Estamos apreciando a interpretação dessa Questão de Ordem sugerida pelo Eminentíssimo Desembargador Anibal de Rezende Lima que é a interpretação dos limites da competência do Juiz convocado que atuou como Desembargador Substituto.

Os Eminentíssimos Desembargadores Adalberto Dias Tristão e Maurílio Almeida de Abreu mantêm a interpretação no sentido de que esses Juizes, que chamamos de Desembargadores Substitutos, podem atuar em todos os processos que se encontravam distribuídos ao Desembargador substituído.

Assim que S.Ex^{as} se manifestam.

Como se pronuncia o Eminentíssimo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa?

*

ADENDO AO VOTO

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

Eminente Presidente, pela ordem.

Lembro-me aos Colegas que existem dezenas de medidas urgentes, pretensões que são deduzidas em traços supervenientes.

Então, os Substitutos não poderiam analisar aquelas medidas urgentes, porque o recurso originário teria sido distribuído ao Desembargador Titular?

Como ficariam, por exemplo, com relação a réus presos, os processos que foram distribuídos às Câmaras Criminais, como ficaria essa situação?

É uma situação muito séria e muito grave, no meu entender.

*

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA:-

Eminente Presidente, Egrégio Tribunal.

Vejo no presente caso, dois aspectos.

O primeiro, é aquele abordado pelo ilustre Advogado da tribuna que em nada se relaciona com segundo aspecto que é a interpretação teórica de uma pratica que existe aqui no Egrégio Tribunal.

O aspecto mencionado pelo Advogado na tribuna é gravíssimo, merece enfrentamento, mesmo por não dizer ele respeito à substituição legal, ordinária, no prazo superior a trinta dias.

Esses serão fatos, a meu ver, a serem apreciados separadamente.

Deixo muito claro, que o meu pronunciar, restringir-se-á a um aspecto teórico colocado em discussão e encaminhado pelo Eminente Desembargador Annibal de Rezende Lima.

Quanto a este, Eminente Presidente, entendo que o Substituto legalmente designado deverá ter toda am-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

plitude de ação necessária, inclusive por uma questão técnica.

A partir do momento em que um Juiz de Direito é designado para me substituir em meu gabinete, não recebe S.Ex^a na distribuição, um único processo, é meu nome que continua a sair.

A distribuição do Egrégio Tribunal não envia processo ao Eminente Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior, por exemplo, envia ao Eminente Desembargador Sergio Bizzotto Pessoa de Mendonça.

Então, até mesmo por uma questão técnica seria complicadíssimo separarmos no gabinete em qual processo um Desembargador Substituto pode ou não pode atuar.

Por tudo isso, filio-me à corrente que até aqui vem sendo defendida pelos Eminentes Desembargadores Adalto Dias Tristão e Maurílio Almeida de Abreu.

Acentuando, ao terminar o meu pronunciamento, uma vez mais, a questão meramente teórica, quanto às graves denúncias formuladas da tribuna, entendo que devem merecer um enfrentamento outro.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-
Eminente Presidente.

Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, os argumentos do Eminente Desembargador Arnaldo Santos Souza me convenceram.

Razão pela qual, prazerosamente o acompanho.

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA:-
Eminente Presidente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

Filio-me também à corrente daqueles que sustentam que o Eminentíssimo Desembargador Substituto tem jurisdição absoluta e plena em relação a todos os processos que lhe são distribuídos no período da substituição do Desembargador Titular.

O efeito é a eficácia plena da substituição, além de possibilitar a celeridade dos julgamentos de todos os feitos.

Vem sendo observado, de longa data, nos julgamentos submetidos ao crivo deste Sodalício tendo em vista também a efetividade da prestação jurisdicional.

Peço vênias, assim, ao Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza para dele divergir.

Rejeito também a Questão de Ordem suscitada pelos fundamentos deduzidos alhures, compartilhando também do entendimento sustentado pelo Eminentíssimo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, com relação à questão de fato trazida ao Plenário pelo digno Advogado, Dr. Arolindo Limonge que merece realmente uma investigação.

É como me manifesto.

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL:-

Eminentíssimo Presidente.

Todos sabem a profunda admiração que tenho pelo Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza. Considero S.Ex^a uma pessoa de inteligência ímpar, estudioso profundo do Direito, mas no caso em questão, embora já tenhamos conversado por várias vezes sobre o assunto e o posicionamento externado hoje por S.Ex^a é de longo tempo que ele se manifesta, posiciono-me de forma contrária.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

Entendo, como já foi dito aqui pelos Eminentes Pares, que haveria o atravancamento processual do Egrégio Tribunal, e cito um exemplo: os Eminentes Desembargadores Sergio Bizzotto Pessoa de Mendonça e Manoel Alves Rabelo se afastaram por seis meses por causa do TRE. Se eles não tivessem substitutos neste Egrégio Tribunal, surgiria uma situação em que a prestação jurisdicional seria retardada ao extremo. Nós, que já somos considerados morosos, não podemos enfrentar isso mais uma vez.

Com as maiores vênias aos Eminentes Desembargadores Arnaldo Santos Souza e Annibal de Rezende Lima, também me filio à corrente inaugurada pelo Eminente Desembargador Adalto Dias Tristão.

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS:-
Eminente Presidente.

Inicialmente quero destacar que a fala do culto Advogado dessa tribuna é deveras preocupante, pelo relato que fez nessa oportunidade.

Mas estamos discutindo uma Questão de Ordem levantada em razão da tramitação que deve ser dada aos processos, na oportunidade de convocação de Juízes para substituir os Desembargadores titulares.

Não resta dúvida, como bem acentuado pelo Eminente Desembargador Carlos Henrique Rios do Amaral e outros Colegas que me antecederam, que temos que render nossas homenagens ao Eminente Desembargador Arnaldo Santos Souza, jurista de escol. Os seus pronunciamentos sempre têm trazido luzes aos julgamentos realizados neste Egrégio Tribunal de Justiça.

No entanto, respeitosamente, peço vênias a S.Ex^a para externar o meu pensamento contrário ao seu, enten-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

dendo, como fizeram os Eminentes Desembargadores Adalto Dias Tristão, Maurílio Almeida de Abreu e Pedro Valls Feu Rosa pela extensividade de suas falas. Pelo princípio da efetividade acho que devemos agilizar a tramitação dos processos, dando uma ampla atuação aos Colegas convocados para essa instância, evidentemente com as exceções previstas no Regimento Interno desta Casa.

Como bem demonstrou o Eminente Desembargador Carlos Henrique Rios do Amaral existem situações em que o Colega, às vezes, se afasta por períodos grandes, por dois, três meses. Se não fossem convocados Juízes substitutos, esses processos teriam a sua tramitação paralisada neste Egrégio Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, também sou contrário à Questão de Ordem levantada pelo Eminente Desembargador Arnaldo Santos Souza.

*

RETORNO DOS AUTOS

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE (RELATOR): -

Eminente Presidente.

Os argumentos do Eminente Desembargador Arnaldo Santos Souza, como sempre, merecem ser bem examinados. Confesso a V.Ex^a e aos demais Pares que não me sinto em condições de me posicionar de momento, e para que possa fazer um exame mais detalhado da matéria, peço o retorno dos autos ao meu gabinete.

*

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON (NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA): -



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

Apesar do pedido de vista, e até mesmo por orientação da Presidência, observando também como tem ocorrido em outros tribunais, vou consultar os demais Colegas, os que porventura já tiverem uma posição sobre essa questão, para que possam externá-la desde já.

Consulto o Eminentíssimo Desembargador Elpídio José Duque se já tem uma posição sobre essa Questão de Ordem que estamos apreciando.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ELPÍDIO JOSÉ DUQUE:-
Eminentíssimo Presidente.

Ouvi atentamente o posicionamento do Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza a quem sempre respeitei as suas decisões. É um dos Desembargadores que muito admiro na sua inteligência, mas entendo que o Eminentíssimo Desembargador Adalberto Dias Tristão, rapidamente, falou tudo aquilo que realmente foi preciso, ou seja, o Juiz que é indicado para substituir Desembargador, tem toda a regalia de competência como se Desembargador titular fosse.

Como disse o Eminentíssimo Desembargador Adalberto Dias Tristão, geralmente ocorre uma situação muito comum e que vem sendo usada no nosso Egrégio Tribunal, ou seja, o Desembargador substituto adota o relatório do Desembargador titular, mas modifica o voto. Essa é uma situação natural, tem acontecido, e se modificarmos essa forma para adotar o sistema do Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza, ocorreria um retrocesso sem precedentes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

De forma que acompanho o pensamento argüido pelo Eminentíssimo Desembargador Adalberto Dias Tristão.

*

A SR^a DESEMBARGADORA CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS:-

Eminentíssimo Presidente, também tenho condições de voto.

Sempre respeitei as decisões do Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza pela sua competência, pela sua lucidez nos julgamentos, uma vez que se dedica muito, estuda muito, está sempre atualizado, relevantes são os seus fundamentos. No entanto, da mesma forma que a maioria dos demais Desembargadores, filio-me à corrente que prestigia os princípios da celeridade, da efetividade na prestação jurisdicional e da autonomia do substituto que, na verdade, assume a cadeira no lugar do titular e, às vezes, encontra inúmeros processos deixados pelo titular, já relatorizados, e que não teriam condições de andamento, de desenvolvimento regular, se o relatório não fosse adotado e ele, o substituto, tivesse autonomia para julgar conforme assim entendesse.

O substituto, obviamente não é obrigado a acompanhar o raciocínio desenvolvido pelo Relator, no seu voto, se já preparado, mas tem, sim, liberdade e autonomia para votar conforme entende, e assim dar andamento processual, que é o que interessa hoje e mais ainda nesta corrente que sabemos ser tão importante, que se iniciou pela celeridade processual.

Entendo que o Eminentíssimo Desembargador Adalberto Dias Tristão falou com muita propriedade e, neste caso, o acompanho em todos os termos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

*

O EMINENTE DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA:-

Eminente Presidente.

Tenho condições de proferir voto e, pedindo vên-
nia ao nosso processualista por excelência, o Eminente
Desembargador Arnaldo Santos Souza, também filio-me ao
entendimento capitaneado pelo Eminente Desembargador
Adalto Dias Tristão.

*

O SR. DESEMBARGADOR FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA:-

Eminente Presidente.

Talvez eu não precisasse dizer de público o que
vou dizer agora, porque entre pessoas seguras de um
respeito mútuo e de uma consideração distinta, as ati-
tudes dizem muito mais do que as mais contundentes pa-
lavras.

O Eminente Desembargador Arnaldo Santos Souza,
ainda muito cedo, na minha carreira, deu-me o privilé-
gio da aproximação não-só para compartilhar de sua ami-
zade, mas também para trocar idéias e discutir teses
que estavam sob o nosso julgamento.

Tenho certeza de que S.Ex^a sabe que, a partir
de então, sempre foi e continua sendo uma das inspira-
ções para a minha vontade de aperfeiçoar minha presta-
ção jurisdicional. Por isso, tenho o mais profundo res-
peito pela manifestação que V.Ex^a fez hoje aqui.

As questões de ordem práticas colocadas pelo
Eminente Desembargador Adalto Dias Tristão e por tantos
outros que o sucederam e considerando também, por exem-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO N°
100040023705

plo, que substituições como a do Eminentíssimo Desembargador Manoel Alves Rabelo, atual Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, e do Eminentíssimo Desembargador Sergio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Vice-Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, que se afastam por um período significativamente expressivo para se dedicarem exclusivamente ao processo eleitoral, justificam o posicionamento adotado por este Egrégio Tribunal.

Então, com todo o respeito que não me furto de render a S.Ex^a, acompanho o voto do Eminentíssimo Desembargador Adalto Dias Tristão.

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSENER VAREJÃO TAVARES:-
Eminentíssimo Presidente.

Conheço o Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza de longa data. Sempre tive por S.Ex^a um carinho especial, muito respeito, pois trata-se de um homem inteligente, íntegro, estudiosíssimo, porém, neste momento, filio-me ao entendimento esposado pelo Eminentíssimo Desembargador Adalto Dias Tristão.

*

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL
JÚNIOR:-

Sr. Presidente.

Vou enfrentar, no momento, apenas a questão de ordem referente à competência do Juiz convocado para atuar em substituição a Desembargador, ou seja, a Questão de Ordem. As demais questões - inclusive quanto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

aos fatos narrados pelo ilustre Advogado - serão oportunamente enfrentadas.

A análise jurídica feita pelo Eminentíssimo e culto Desembargador Arnaldo é sempre muito precisa, como ocorre com todos os julgados. Já aprendi a admirar e a seguir a precisão clínica de seus votos, em razão de sua constante preocupação com a técnica processual.

Entretanto, peço *venia* para divergir nesta Questão de Ordem e o faço com base no julgamento do Habeas Corpus 86889/SP, em que foi Relator o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, publicado no DJ de 15 de fevereiro de 2008, p. 525. Nesta ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

EMENTA Habeas corpus. Princípio do juiz natural. Relator substituído por Juiz Convocado **sem observância de nova distribuição**. Precedentes da Corte. 1. O princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade. 2. A convocação de Juízes de 1º grau de jurisdição para substituir Desembargadores não malferem o princípio constitucional do juiz natural, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei nº 9.788/99. 3. O fato de o processo ter sido relatado por um Juiz Convocado para auxiliar o Tribunal no julgamento dos feitos e não pelo Desem-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

bargador Federal a quem originariamente distribuído tampouco afronta o princípio do juiz natural. 4. Nos órgãos colegiados, a distribuição dos feitos entre relatores constitui, em favor do jurisdicionado, imperativo de impessoalidade que, na hipótese vertente, foi alcançada com o primeiro sorteio. Demais disso, não se vislumbra, no ato de designação do Juiz Convocado, nenhum traço de discricionariedade capaz de comprometer a imparcialidade da decisão que veio a ser exarada pelo órgão colegiado competente. 5. *Habeas corpus* denegado.

No mesmo sentido, o Habeas Corpus nº 74040/ES, originário de nosso Estado (ESPÍRITO SANTO), em que foi relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 14/11/1996, PP-44471.

Desse modo, com profundo respeito à manifestação do Eminentíssimo e culto Desembargador Arnaldo, a quem registro minha admiração, eu acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Adalto, rejeitando a Questão de Ordem suscitada.

*

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO:-
Eminentíssimo Presidente.

Deixo registrado que também me manifestarei somente quanto à Questão de Ordem, isso porque quanto à matéria apresentada pelo incipiente, não posso me manifestar, porque estou impedido uma vez que fui o prolator da decisão rescindenda.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

Quanto à Questão de Ordem, sigo o pensamento que venho manifestando neste Egrégio Tribunal. Quero deixar também registrado que o CPC regula essas hipóteses especiais que alguns Colegas têm dito que poderão ocorrer, como o caso de redistribuição para Desembargador substituto e atos que eles devam praticar, enfim.

Com relação à parte criminal, não existe vinculação do juiz há muito tempo. Então, toda e qualquer manifestação, data vênia, nesse sentido é desnecessária. A vinculação existe somente quanto à área cível. Isso está previsto no Código de Processo Civil, no seu artigo 132, salvo engano.

O Eminent Desembargador Arnaldo Santos Souza está correto no seu pensar, porque, em que pese existir no Regimento Interno previsão no sentido por S.Ex^a abordado no caso ora tratado, entretanto há uma vedação do artigo 116 da LOMAN. Além do artigo 116, também tem que ser observado o CPC.

Não é por uma comodidade em si, não é por uma forma de desenvolver um processo aqui que pode se adotar um posicionamento interno, quando a legislação maior assim não permite.

Diante disso, fico com o posicionamento adotado pelo Eminent Desembargador Arnaldo Santos Souza, por quem também nutro um grande respeito e, além do mais, sei da sua competência.

*

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON (NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA):-

Eminent Desembargador Carlos Roberto Mignone, V.Ex^a se sente esclarecido ou mantém o pedido de vista?



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

*

V O T O

QUESTÃO DE ORDEM

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE (RELATOR):-

Eminente Presidente.

A votação já está concluída, o resultado já está delineado.

Peço vênia ao Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza, mas vou aderir ao entendimento da maioria.

*

ESCLARECIMENTO

O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA:-

Eminente Presidente, peço a palavra pela ordem apenas para fazer um esclarecimento.

No meu voto, não estabeleci e não estou precognizando a limitação dos poderes do magistrado convocado. Ele tem ampla liberdade. Tanto é verdade que usei a seguinte expressão: *personalidade judicante*. Ele tem amplitude de atuação.

Apenas estou sustentando que o seu poder jurisdicional é limitado de acordo com a competência fixada pela Constituição e pelas leis. Uma coisa é jurisdição, outra coisa é competência.

Apenas esclareço a situação para evitar dúvidas. Não sou absolutamente pregoeiro da limitação dos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

poderes de atuação do juiz convocado em atuação, neste Egrégio Tribunal.

É como me manifesto.

*

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON (NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA):-

Creio que a questão ficou muito bem apreendida por todos os Pares e ficou definida, por maioria de votos.

Vou providenciar a redação para ser publicada como Questão de Ordem Interpretativa do Egrégio Tribunal Pleno para que fique registrada e o tema não precise voltar à baila em outras oportunidades, a não ser, naturalmente, que haja uma alteração legislativa ou algum fato relevante, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, apreciando essa Questão de Ordem, decida que o Juiz convocado em substituição a Desembargador, na forma da LOMAN, tem competência para apreciar os processos distribuídos anteriormente ao Desembargador substituído ou afastado, desde que não se trate naturalmente de vacância.

Agora, temos as outras questões argüidas e, se os Eminentes Pares me permitem, vou esclarecê-las para encaminhar a votação.

Pelo que pude apreender e até mesmo acolhendo manifestação feita primeiramente pelo Eminente Desembargador Pedro Valls Feu Rosa sobre questões argüidas pelo douto Advogado da tribuna, salvo engano, corrija-me o Relator e até o douto Advogado se eu estiver equivocado, S.Ex^a levantou uma questão relativa à falta de completitude da relação processual que autorizasse o lançamento de Relatório e do Pedido de Vista.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

Ainda faltam diversas decisões, quando, segundo S.Ex^a, o Juiz convocado levou o processo em pauta, o que levaria também uma questão de nulidade apreciável tal qual a que o Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza, com a sua natural e usual proficiência, levantou entre nós.

Então, gostaria de saber se o Eminentíssimo Desembargador Relator deseja se pronunciar sobre essa questão, com o retorno dos autos ao seu gabinete, ou se pretende que a votação prossiga.

*

RETORNO DOS AUTOS

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE (RELATOR):-

Sr. Presidente.

Peço o retorno dos autos, até porque não me recordo completamente das situações sustentadas pelo douto Advogado.

*

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON (NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA):-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

Então, os autos retornam ao Eminentíssimo Relator,
Desembargador Carlos Roberto Mignone, para apreciar a
questão.

*

*kshl*jvs*rpm**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
28/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE (RELATOR):-

Pedi o retorno dos presentes autos para melhor examinar questionamento suscitado pelo ilustre e conceituado advogado de S/A A Gazeta, o Dr. Aroldo Limonge, por ocasião do julgamento da exceção de impedimento do Dr. Robson Luiz Albanez, relator da ação rescisória por ela proposta em face, primitivamente, do Desembargador Geraldo Correa Lima, hoje falecido, já definido por este órgão plenário, rejeitando-a.

Apenas para novamente situar os demais Pares, relembro que por ocasião do julgamento da ação cautelar (autos nº 100050004231, apenso) proposta por S/A A Gazeta, que se fazia conjuntamente com a ação rescisória também por ela proposta, perante o 1º Grupo de Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal, arguiu ela o impedimento do Relator, o Dr. Robson Luiz Albanez, tendo entretanto a revisora, a Dra. Eliana Junqueira Munhos, antes mesmo de iniciado o julgamento, com a palavra pela ordem, suscitado questão de ordem, por via da qual ponderou ao colegiado que com o falecimento do Desembargador Geraldo Correia Lima, duas de suas filhas, Francesca Durão Correa Lima e Rachel Durão Correa Lima, regularmente se habilitaram nos autos, tendo entretanto a sua viúva, Sra. Maria Hortência Durão Lima, apresentado postulação posterior em tal sentido (fls. 133/134), sem que tal fosse apreciada pelo Relator. Submetida entretanto a este, na sessão, a exceção de seu impedimento formulada, não a reconheceu, deliberando então aquele colegiado por submetê-la a este Tribunal Pleno, como precon-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
28/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

zado na letra "h" do art. 50 do RI desta Casa, considerando-a, por óbvio, diante dos conteúdos das previsões dos arts. 306 e 265, III do CPC, prejudicial àquela outra, do não-exame, pelo Relator, da postulação de habilitação da viúva do Desembargador Geraldo Correa Lima, a Sra. Maria Hortência Durão Lima, que então, também por gritante, evidentemente não restou examinada por aquele colegiado.

Ora, este órgão plenário não é instância reexaminadora de julgamentos isolados proferidos pelos Desembargadores, quando integrantes dos Grupos de Câmaras Reunidas, nem tampouco das decisões colegiadas destes, daí por que, considero, *data maxima venia*, a questão de ordem suscitada pelo ilustre Dr. Aroldo Limonge, relativamente à habilitação ou não da Sra. Maria Hortência Durão Lima, não deve ser por este órgão acolhida, remetendo-a à apreciação órgão julgador competente, que é o 1º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas.

É como voto.

*

O SR. ADVOGADO AROLDO LIMONGE:-
Eminente Presidente, peço a palavra pela ordem.

*

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMENTEL (PRESIDENTE):-

Concedo a palavra ao nobre causídico apenas para fazer esclarecimento de questão de fato.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
28/8/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

O SR. ADVOGADO AROLDO LIMONGE:-
Eminente Presidente.

Venho a esta tribuna novamente para levantar uma Questão de Fato. Ela se singulariza no seguinte: não pretendeu e não pretende A Gazeta S/A que o plenário da Corte de Justiça capixaba julgue aquela habilitação.

A Questão de Fato destacada foi para, exatamente, dar a notícia e, mais do que a notícia, o fundamento de fato de que não havia como se fazer e lançar o relatório naquela oportunidade em função de que existia pendente de regularização a admissibilidade da senhora Maria Hortência Durão Lima, viúva do Eminente Desembargador Geraldo Correia Lima, no feito para angularizar a relação processual, o que põe por terra aquela justificativa do Eminente Desembargador Substituto de que o processo estava maduro para julgamento e, por isso, ele fez o relatório.

Esse é o fato ressaltado exatamente para destacar a impossibilidade material, formal e processual de que o processo tivesse em condições de julgamento.

Esse é o fato.

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA:-
Respeitosamente, peço vista dos autos.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
18/9/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA:-

A questão versada processualmente é curiosa, um Juiz de Direito convocado lançou relatório em um feito reputando maduro para julgamento.

Isto não era verdade, faltava à admissão da Sr^a Maria Hortênsia Durão Lima, a fim de que se aperfeiçoasse a relação processual. Isso não é motivo para impedimento claro.

Trata-se de um singelo erro, daí ter eu acompanhado o voto do Eminent Relator, rejeitando a exceção.

Porém, temos uma matéria de ordem pública a ser aperfeiçoada, qual a da formação defeituosa do processo, e não se diga dever tal aspecto ser apreciado pelo próprio Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, dado claro mandamento legal em sentido contrário, derivado da natureza da matéria sob exame.

Vejo pois o relatório lançado na ação rescisória, como peça simplesmente nula, e eis a nulidade passível de reconhecimento em qualquer fase e grau de jurisdição, haja vista, repito, o caráter de ordem pública que se reveste.

Em assim sendo, rejeito a exceção de suspeição por vislumbrar mero erro do Juiz de Direito. Voto porém pela remessa da ação rescisória ao Eminent Desembargador Alinaldo Faria de Souza, a fim de que este sane



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
25/9/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

O SR. DESEMBARGADOR ALEMER FERRAZ MOULIN:-
Eminente Presidente.

Hoje eu teria condições de proferir voto, mas as partes me procuraram, principalmente o advogado da Sr^a Maria Hortência Durão Lima, dizendo que iria enviar um memorial ao meu gabinete. Em respeito a essa situação, disse-lhes que não iria julgar o processo nesta sessão.

Esses são os esclarecimentos que gostaria de prestar, Sr. Presidente.

*

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-
Eminente Presidente, pela ordem.

Trata-se de um pedido de vista do Eminente Desembargador Alemer Ferraz Moulin, mas gostaria de antecipar o meu posicionamento.

*

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMENTEL (PRESIDÊNCIA):-

Com a palavra V.Ex^a para proferir antecipação de voto.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
25/9/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

ANTECIPAÇÃO DE VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-

Analizando detidamente as notas taquigráficas e o feito, constatei não haver qualquer impedimento de minha parte.

Inicialmente, tive dúvidas quanto ao impedimento, mas cheguei a votar a questão de ordem suscitada pelo Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza, a qual rejeitei e fui acompanhado por vários Eminentíssimos Colegas, praticamente todos.

A outra questão foi agora trazida pelo Eminentíssimo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa que diz respeito à falta de admissão da Sr^a Maria Hortência Durão Lima, a fim de aperfeiçoar a relação processual.

Analisei detidamente a questão e S.Ex^a, em seu judicioso voto, rejeita a suspeição suscitada em relação ao MM. Juiz que substituiu o Eminentíssimo Desembargador Alinaldo Faria de Souza, mas argúo que se trata de questão de ordem pública esta necessidade de aperfeiçoar a relação processual, para posterior lançamento de relatório nos autos.

Alias, é a regra do art. 43 do Código de Processo Civil.

Portanto, não tenho dúvidas em acompanhar integralmente o voto do Eminentíssimo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, no sentido de que os autos devam retornar ao Eminentíssimo Relator, Desembargador Alinaldo Faria de Souza, a fim de que seja sanada essa questão e decidida pelo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, ou seja, o exame do pedido de admissão da Sr^a Maria Hortência Durão Lima deve ser apreciado pelo Eminentíssimo Relator titular



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
25/9/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

e pelo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, tornando-se sem efeito o relatório lançado.

É como estou votando, Sr. Presidente.

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE GOES COUTINHO:-
Eminente Presidente, pela ordem.

Gostaria também de antecipar o meu voto em relação a essa Exceção de Impedimento.

Recordo-me bem do voto proferido pelo Eminente Desembargador Pedro Valls Feu Rosa e agora secundado pelo ora proferido pelo Eminente Desembargador Adalto Dias Tristão.

Não tenho dúvida, pela motivação de cunho processual, em acompanhar o voto do Eminente Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, no sentido de que esse recurso retorne ao Relator titular, Eminente Desembargador Alinaldo Faria de Souza, a fim de que S.Ex^a possa proferir o seu julgamento nas Câmaras Cíveis Reunidas.

Pelos mesmos fundamentos, pedindo vênias aqueles que pensam de modo diverso, acompanho o voto proferido pelo ínclito Eminente Desembargador Pedro Valls Feu Rosa.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMENTEL (PRESIDÊNCIA):-

Egrégio Tribunal.

Os autos estão com pedido de vista para o Eminente Desembargador Alemer Ferraz Moulin e serão remetidos ao seu gabinete.

*

rpm



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
2/10/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR ALEMER FERRAZ MOULIN:-

Eminentes Pares, pedi vista dos autos a fim de melhor analisar o enleio jurídico debatido no caderno jurídico aforado.

Apenas para reavivar a lembrança dos insignes Pares, trata-se de discussão de questão de ordem pública levantada pelo Eminentíssimo e Culto Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, após o pedido da palavra pelo douto causídico da parte Excipiente, Dr. Aroldo Limonge, ocasião em que o ilustre Desembargador entendeu pelo saneamento da nulidade condizente "a formação defeituosa do processo", já que "faltava a admissão da Sr^a Maria Hortênsia Durão Lima" nos autos, determinando, por conseguinte, "a remessa da ação rescisória ao Eminentíssimo Desembargador Alinaldo Faria de Souza, a fim de que este sane a irregularidade processual gravíssima que existe e promova em seguida a confecção, em sendo o caso, de um novo relatório".

Em seguida, o Eminentíssimo Desembargador Maurílio Almeida de Abreu, corroborando *in totum* o entendimento supra, acresceu que "ocorrendo o óbito, é evidente que deve haver a substituição pela viúva ou pelo espólio", porquanto "a hipótese vertente envolve ação rescisória que não diz respeito a qualquer indisponibilidade".

A situação é, ao meu sentir, de fácil deslinde, eis que perfeito o raciocínio externado pelos Eminentíssimos Desembargadores Pedro Valls Feu Rosa e Maurílio Almeida de Abreu.

Desta feita, falecendo uma das partes no processo, deve haver a substituição pela viúva (*rectius*, sucessora) ou pelo espólio, nos termos do **artigo 43 do Código de Processo Civil** ("Ocorrendo a morte de uma



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
2/10/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores [...]").

Posto isso, acompanho o entendimento perfilhado pelo Eminentíssimo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, a fim de que seja remetida a ação rescisória ao Eminentíssimo Desembargador Alinaldo Faria de Souza, com o consequente saneamento do processo.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMENTEL (PRESIDENTE):-

Ainda não proferiu voto o Eminentíssimo Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, V.Ex^a tem condições de votar?

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON:-

Eminentíssimo Presidente.

Recordo-me bem deste processo até porque tive oportunidade de acompanhar a votação nas Câmaras Cíveis Reunidas de onde são originários.

Cuida-se de uma exceção de impedimento argüida pela parte em desfavor do MM. Juiz Robson Luiz Albanez que substituíra o Eminentíssimo Desembargador Alinaldo Faria de Souza.

O MM. Juiz Robson Luiz Albanez lançou relatório referente à ação rescisória em que figuram como partes



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
2/10/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

S.A. A Gazeta e o nosso saudoso Colega, Eminente Desembargador Geraldo Correia Lima.

Nas razões dessa exceção constam vários motivos já afastados, como por exemplo prolação de sentença em processo conexo ou idêntico pelo Juiz que substituía o Eminente Desembargador Alinaldo Faria de Souza e outras questões.

O senhor Advogado ainda argüiu uma outra questão, a qual ele marcou como de natureza de ordem pública, dizendo que o MM. Juiz Robson Luiz Albanez, atuando como Desembargador convocado, não poderia ter lançado o relatório porque na ação rescisória ocorrera o falecimento do Eminente Desembargador Geraldo Correia Lima e sequer a habilitação dos herdeiros estaria configurada nos autos.

Então, haveria um óbice claro de ausência de formação de relação processual que impediria o lançamento do relatório e o próprio julgamento, uma vez que as partes sequer ainda haviam se habilitadas.

Essa é a questão de ordem pública que foi argüida dessa tribuna, que foi detectada e que estamos apreciando agora pela primeira vez. Antes apreciámos uma série de questões nesse processo, como V.Ex^a mesmo ressaltou e consta de nossa ficha.

A questão foi detectada pelo Eminente Desembargador Pedro Valls Feu Rosa que primeiro sobre ela se manifestou. Parece-me que a solução que S.Ex^a apresenta é a correta.

Trata-se evidentemente de uma nulidade absoluta, ausência, de uma das partes, de habilitação, para que o processo possa prosseguir rigidamente e essa circunstância é detectável de ofício.

Naturalmente, essa questão não induz qualquer tipo de apreciação meritória, o que apenas se faz com esse julgamento é determinar a remessa dos autos ao Eminente Desembargador Alinaldo Faria de Souza, que é o Desembargador titular, a quem foram distribuídos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
2/10/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

originariamente para que S.Ex^a, aí, sim, após apreciar a habilitação que se fizer necessária, ou mesmo eventual substituto do Eminentíssimo Desembargador Alinaldo Faria de Souza, como já decidimos que pode julgar os processos, depois de formada validamente essa relação de ação rescisória, possa levá-la a julgamento perante as Câmaras.

Essa questão me parece bastante clara sem qualquer tipo de complexidade a essa altura.

De modo que, como o Eminentíssimo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa indicou em seu voto, o caso é de rejeição de exceção de suspeição, porque não há rigorosamente um motivo da substituição. O motivo que leva o impedimento do julgamento é outro. É de ordem processual, ou seja, de ausência de formação válida da relação processual.

É assim também como voto, para determinar a invalidade do relatório lançado e que os autos retornem ao Eminentíssimo Desembargador Alinaldo Faria de Souza que fará o julgamento que melhor entender como justo dentro da sua ampla discricção judicial.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMENTEL (PRESIDENTE):-

Participei em várias partes do julgamento, mas estou com uma dúvida.

Nessa questão de ordem levantada pelo Eminentíssimo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa não consta na súmula o pronunciamento do Eminentíssimo Relator.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
2/10/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOUR-
GUIGNON:-

Eminente Presidente.

O Eminente Relator, a meu ver, já se pronunciou e rejeitou essa questão de ordem.

S.Ex^a, Desembargador Carlos Roberto Mignone, na ocasião em que a questão foi argüida, entendeu que essa não era uma questão relativa à exceção de suspeição e rejeitou todas as questões.

*

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMEN-
TEL (PRESIDENTE):-

Como vota o Eminente Desembargador Romulo Taddei?

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI:-

Eminente Presidente.

Estou acompanhando este processo ao longo de muitos anos e tenho um entendimento diverso, até que me provem contrário.

Razão pela qual, respeitosamente, peço vista dos autos.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
2/10/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR ALEMER FERRAZ MOULIN:-

Eminentes Pares, pedi vista dos autos a fim de melhor analisar o enleio jurídico debatido no caderno jurídico aforado.

Apenas para reavivar a lembrança dos insignes Pares, trata-se de discussão de questão de ordem pública levantada pelo Eminentíssimo e Culto Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, após o pedido da palavra pelo douto causídico da parte Excipiente, Dr. Aroldo Limonge, ocasião em que o ilustre Desembargador entendeu pelo saneamento da nulidade condizente "a formação defeituosa do processo", já que "faltava a admissão da Sr^a Maria Hortênsia Durão Lima" nos autos, determinando, por conseguinte, "a remessa da ação rescisória ao Eminentíssimo Desembargador Alinaldo Faria de Souza, a fim de que este sane a irregularidade processual gravíssima que existe e promova em seguida a confecção, em sendo o caso, de um novo relatório".

Em seguida, o Eminentíssimo Desembargador Maurílio Almeida de Abreu, corroborando *in totum* o entendimento supra, acresceu que "ocorrendo o óbito, é evidente que deve haver a substituição pela viúva ou pelo espólio", porquanto "a hipótese vertente envolve ação rescisória que não diz respeito a qualquer indisponibilidade".

A situação é, ao meu sentir, de fácil deslinde, eis que perfeito o raciocínio externado pelos Eminentíssimos Desembargadores Pedro Valls Feu Rosa e Maurílio Almeida de Abreu.

Desta feita, falecendo uma das partes no processo, deve haver a substituição pela viúva (*rectius*, sucessora) ou pelo espólio, nos termos do **artigo 43 do Código de Processo Civil** ("Ocorrendo a morte de uma



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
2/10/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores [...]").

Posto isso, acompanho o entendimento perfilhado pelo Eminentíssimo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, a fim de que seja remetida a ação rescisória ao Eminentíssimo Desembargador Alinaldo Faria de Souza, com o consequente saneamento do processo.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMENTEL (PRESIDENTE):-

Ainda não proferiu voto o Eminentíssimo Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, V.Ex^a tem condições de votar?

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON:-

Eminentíssimo Presidente.

Recordo-me bem deste processo até porque tive oportunidade de acompanhar a votação nas Câmaras Cíveis Reunidas de onde são originários.

Cuida-se de uma exceção de impedimento argüida pela parte em desfavor do MM. Juiz Robson Luiz Albanez que substituía o Eminentíssimo Desembargador Alinaldo Faria de Souza.

O MM. Juiz Robson Luiz Albanez lançou relatório referente à ação rescisória em que figuram como partes



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
2/10/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

S.A. A Gazeta e o nosso saudoso Colega, Eminente Desembargador Geraldo Correia Lima.

Nas razões dessa exceção constam vários motivos já afastados, como por exemplo prolação de sentença em processo conexo ou idêntico pelo Juiz que substituía o Eminente Desembargador Alinaldo Faria de Souza e outras questões.

O senhor Advogado ainda argüiu uma outra questão, a qual ele marcou como de natureza de ordem pública, dizendo que o MM. Juiz Robson Luiz Albanez, atuando como Desembargador convocado, não poderia ter lançado o relatório porque na ação rescisória ocorrera o falecimento do Eminente Desembargador Geraldo Correia Lima e sequer a habilitação dos herdeiros estaria configurada nos autos.

Então, haveria um óbice claro de ausência de formação de relação processual que impediria o lançamento do relatório e o próprio julgamento, uma vez que as partes sequer ainda haviam se habilitadas.

Essa é a questão de ordem pública que foi argüida dessa tribuna, que foi detectada e que estamos apreciando agora pela primeira vez. Antes apreciámos uma série de questões nesse processo, como V.Ex^a mesmo ressaltou e consta de nossa ficha.

A questão foi detectada pelo Eminente Desembargador Pedro Valls Feu Rosa que primeiro sobre ela se manifestou. Parece-me que a solução que S.Ex^a apresenta é a correta.

Trata-se evidentemente de uma nulidade absoluta, ausência, de uma das partes, de habilitação, para que o processo possa prosseguir rigidamente e essa circunstância é detectável de ofício.

Naturalmente, essa questão não induz qualquer tipo de apreciação meritória, o que apenas se faz com esse julgamento é determinar a remessa dos autos ao Eminente Desembargador Alinaldo Faria de Souza, que é o Desembargador titular, a quem foram distribuídos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
2/10/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

originariamente para que S.Ex^a, aí, sim, após apreciar a habilitação que se fizer necessária, ou mesmo eventual substituto do Eminentíssimo Desembargador Alinaldo Faria de Souza, como já decidimos que pode julgar os processos, depois de formada validamente essa relação de ação rescisória, possa levá-la a julgamento perante as Câmaras.

Essa questão me parece bastante clara sem qualquer tipo de complexidade a essa altura.

De modo que, como o Eminentíssimo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa indicou em seu voto, o caso é de rejeição de exceção de suspeição, porque não há rigorosamente um motivo da substituição. O motivo que leva o impedimento do julgamento é outro. É de ordem processual, ou seja, de ausência de formação válida da relação processual.

É assim também como voto, para determinar a invalidade do relatório lançado e que os autos retornem ao Eminentíssimo Desembargador Alinaldo Faria de Souza que fará o julgamento que melhor entender como justo dentro da sua ampla discricção judicial.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMENTEL (PRESIDENTE):-

Participei em várias partes do julgamento, mas estou com uma dúvida.

Nessa questão de ordem levantada pelo Eminentíssimo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa não consta na súmula o pronunciamento do Eminentíssimo Relator.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
2/10/2008

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOUR-
GUIGNON:-

Eminente Presidente.

O Eminente Relator, a meu ver, já se pronunciou e rejeitou essa questão de ordem.

S.Ex^a, Desembargador Carlos Roberto Mignone, na ocasião em que a questão foi argüida, entendeu que essa não era uma questão relativa à exceção de suspeição e rejeitou todas as questões.

*

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMEN-
TEL (PRESIDENTE):-

Como vota o Eminente Desembargador Romulo Taddei?

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI:-

Eminente Presidente.

Estou acompanhando este processo ao longo de muitos anos e tenho um entendimento diverso, até que me provem contrário.

Razão pela qual, respeitosamente, peço vista dos autos.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
13/10/2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI:-

Na sessão pretérita, respeitosamente, pedi vista dos autos a fim de melhor analisar algumas peculiaridades.

Rememorando: julga-se exceção de impedimento manejada por S/A A Gazeta em face do Desembargador Substituto Robson Luiz Albanez, no bojo da ação rescisória de acórdão ajuizada pela ora excipiente em desfavor de Raquel Durão Correia Lima e outros perante o Egrégio 1º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas.

Há dois argumentos aventados pela parte excipiente, quais sejam:

(I) o Relator natural da ação rescisória seria o eminente Desembargador Alinaldo Faria de Souza, já que sorteado para processar e julgar o feito, tendo inclusive decidido inúmeras e relevantes questões;

(II) o excepto, Desembargador Substituto Robson Luiz Albanez, enquanto juiz titular da 9ª Vara Cível de Vitória/ES, atuou em processo conexo à ação indenizatória cujo acórdão é alvo de rescisão, de modo que restaria atraída a incidência do art. 134, inc. III, do Código de Processo Civil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
13/10/2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

O eminente Relator, Desembargador Carlos Roberto Mignone - a meu sentir, com o costumeiro acerto - **rejeitou a exceção de impedimento**, assim determinando a remessa dos autos ao 1º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas para a retomada do julgamento da ação rescisória e dos demais feitos (ação cautelar e incidente de impugnação ao valor da causa).

No curso do presente julgamento, o Eminente Desembargador Arnaldo Santos Souza suscitou **questão de ordem**, pela qual entendeu que "os processos já distribuídos aos membros do tribunal [rectius, Desembargadores], incluindo aquele que esteja afastado de suas atividades, não poderão ser redistribuídos ao juiz de direito convocado, salvo na hipótese de vacância do cargo em que se dê a substituição".

Em razão disso, entendeu o Eminente Desembargador Arnaldo Santos Souza que é improcedente a arguição de impedimento; contudo, seria incompetente o Desembargador Substituto Robson Luiz Albanes para funcionar como relator da ação rescisória dantes distribuída ao Desembargador Alinaldo Faria de Souza.

Referido posicionamento, contudo, não foi albergado pelo Egrégio Tribunal Pleno. Invocou-se o disposto no art. 27, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal para assentar - em hipótese - que os feitos distribuídos ao Desembargador substituído poderão ser apreciados pelo juiz convocado (digo, pelo Desembargador Substituto), salvo se aquele **(1)** tiver formulado pedido de vista, **(2)** já tiver lançado relatório aos autos ou **(3)** se tiver cunhado seu visto como revisor.

Fincado o entendimento colegiado - por maioria de votos -, retomou-se o julgamento da exceção de impedimento.

Abre-se agora nova gama de discussões, desta feita, em virtude da **questão de fato** suscitada pelo ilustre advogado da excipiente, Dr. Aroldo Limonge, para quem a ação rescisória não estaria madura para



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
13/10/2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

que fosse lançado relatório aos autos. Isso porque, após o falecimento do Desembargador Geraldo Correia Lima, embora duas de suas filhas tenham regularmente se habilitado nos autos, ficou pendente de apreciação a postulação posterior em tal sentido aviada pela viúva, Sra. Maria Hortênsia Durão Lima.

Em apertada síntese, entendeu o Relator, Desembargador Carlos Roberto Mignone, que o Egrégio Tribunal Pleno não seria instância competente para examinar referida questão, cingindo-se à análise da exceção de impedimento. Manteve, assim, o posicionar primevo.

Na seqüência, o Eminentíssimo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa rejeita a exceção de impedimento; porém, vislumbrando erro do MM. Juiz convocado ao lançar relatório aos autos sem apreciar o pedido de habilitação formulado pela Sra. Maria Hortênsia Duração Lima - viúva do *de cujus* -, entendeu que o relatório lançado aos autos da ação rescisória seria nulo, de modo que os autos deveriam ser encaminhados ao Titular, Desembargador Alinaldo Faria de Souza.

O posicionamento do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa foi esposado pelos Desembargadores Maurílio Almeida de Abreu, Adalto Dias Tristão, Jorge Goes Coutinho, Alemer Ferraz Moulin e Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, oportunidade em que pedi vista dos autos.

Pois bem. **Rogo vênias ao Eminentíssimo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa e aos Eminentíssimos Colegas que o acompanharam, visto que penso de modo diverso.**

São dois os argumentos que me conduzem a perfilar posicionamento divergente. Em suma:

- (a) primeiro: a *suposta* - repito, *suposta* - nulidade do relatório lançado aos autos pelo Desembargador Substituto Robson Luiz Albanes não é matéria de competência do Egrégio



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
13/10/2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

Tribunal Pleno a ser decidida em sede de exceção de impedimento;

(b) **segundo**: não bastasse, à guisa de argumentação, mesmo que pudesse esse colegiado apreciar o ponto relativo à suposta nulidade do referido relatório, não vislumbro, *data venia*, a mácula alegada, por se tratar de questão incidente passível de apreciação pelo Relator, ainda que no curso do julgamento.

Antes de explanar ambos os argumentos com a profundidade que merecem, é necessário fincar a premissa de que comungo de parte do pensar dos Eminentes Pares que antes de mim votaram, notadamente quanto ao **não-acolhimento da exceção de impedimento**.

É inequívoco que o juiz convocado pode lançar relatório a autos anteriormente distribuídos ao Desembargador Titular substituído, salvo em hipóteses excepcionais (quando este tiver formulado pedido de vista, já tiver lançado relatório aos autos ou se tiver cunhado seu visto como revisor). Faltante uma das três situações, aplica-se a regra geral, a saber: pode o juiz relatar processo dantes distribuído ao Desembargador em férias.

No ponto, a jurisprudência do Excelso **Supremo Tribunal Federal** não apenas afastou a ilação de ofensa ao princípio do juiz natural, como justificou que "*nos órgãos colegiados, a distribuição dos feitos entre relatores constitui, em favor do jurisdicionado, imperativo de impessoalidade que, na hipótese vertente, foi alcançada com o primeiro sorteio. Demais disso, não se vislumbra, no ato de designação do Juiz convocado, nenhum traço de discricionariedade capaz de comprometer a imparcialidade da decisão que veio a ser exarada*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
13/10/2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

pelo órgão colegiado competente.” (STF, HC nº 86889/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 15/02/2008, p. 525).

A bem dizer, como já concluiu esse colegiado ao rejeitar a pertinente questão de ordem suscitada pelo Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza, a rigor, pode o juiz convocado julgar recursos anteriormente distribuídos ao Desembargador substituído, sem que tal caracterize ofensa ao juiz natural.

Quanto ao segundo item aventado na exceção de impedimento, é também cristalino o fato de que embora o Desembargador Substituto Robson Luiz Albanes tenha atuado em processo conexo à ação indenizatória cujo acórdão se almeja rescindir, não há falar-se em impedimento com esteio no art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ora, o que a Lei dos Ritos veda é que o magistrado atue - sucessivamente - em primeiro e em segundo grau de jurisdição no mesmo processo. Deveras: *“é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão”* (art. 134, III, do CPC).

Trata-se, aqui, de ação rescisória de acórdão - leia-se, ação autônoma de impugnação - que inaugura outro processo. Afastada, pois, a incidência do impedimento aventado. A única excepcionalidade ocorreria se o objeto da ação rescisória fosse o próprio impedimento do julgador monocrático no feito de origem, o que não se apura.

Doutrina de escol já fulminou a *quaestio*:

“11. Ação rescisória. O motivo do CPC 134 III não se aplica às hipóteses de ação anulatória (CPC 486) e de ação rescisória (CPC 485) porque ações autônomas de impugnação, que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
13/10/2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

inauguram outro processo, quando a proibição do CPC 134 III é para o juiz que atuou no mesmo processo. Neste sentido, quanto à rescisória: STF 252; Rizzi, Ação rescis., 35, 59 [...]” (NERY, Nelson Junior & NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 346).

Como se vê, a rejeição é o caminho inexorável da exceção de impedimento argüida em face do Desembargador Substituto Robson Luiz Albanez. Não há, pois, causa objetiva para o impedimento ventilado, razão pela qual comungo do entendimento alcançado pelo Eminente Desembargador Carlos Roberto Mignone, Relator do incidente, ao determinar a remessa dos autos ao 1º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas para a retomada do julgamento da ação rescisória e dos demais feitos (ação cautelar e incidente de impugnação ao valor da causa).

Quer me parecer, com a devida vênia, que o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno deveria aqui findar. Cingiria este órgão colegiado a analisar - como limita o próprio Regimento Interno (art. 50, "h") - a exceção de impedimento movida em face de Desembargador.

Todavia, houve por bem o Eminente Desembargador Pedro Valls Feu Rosa não apenas rejeitar a exceção de impedimento, mas - para além - declarar a nulidade do relatório lançado aos autos pelo Desembargador substituto excepto, por não se encontrar o feito maduro para enfrentamento. Via reflexa, determinou a remessa dos autos da ação rescisória - cujo julgamento encontrava-se em curso no 1º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas - ao Desembargador Titular Alinaldo Faria de Souza.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
13/10/2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

Entendeu o Eminentíssimo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa que a matéria seria de ordem pública, passível de reconhecimento em qualquer fase ou grau de jurisdição.

Rogo vênias ao Eminentíssimo Colega e àqueles que o acompanharam para, como já anunciado, perfilhar entendimento diverso.

Tenho que, em sede de exceção de impedimento, o Egrégio Tribunal Pleno - ao declarar a nulidade do relatório lançado aos autos pelo eminentíssimo Desembargador Substituto em ação rescisória - estaria a usurpar a competência regimentalmente atribuída ao Grupo de Câmaras Reunidas.

Cumpra ao Plenário tão-somente apreciar o impedimento do referido magistrado; nada mais. Assim penso porque não se está a julgar um recurso, de cujo efeito translativo pode-se apreciar questão de ordem pública não suscitada pelas partes. Tampouco existe recurso cabível de competência do Tribunal Pleno contra o julgamento da ação rescisória de acórdão pelo Grupo de Câmaras Reunidas.

A dizer: o Egrégio Tribunal Pleno não é instância recursal competente a reexaminar o pronunciamento do Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, já que contra o acórdão daquele colegiado cabe recurso apenas aos Tribunais Superiores, e não recurso ao Tribunal Pleno, o que lhe tolhe a prerrogativa de conhecer de matéria de ordem pública diversa do objeto típico de uma exceção de impedimento ou de suspeição.

Pergunto, com a veemência que o caso granjeia: se o Egrégio Tribunal Pleno pode se pronunciar tão-somente acerca do impedimento ou não do Desembargador Relator da ação rescisória de acórdão, como admitir que, no âmbito deste colegiado, possamos declarar a nulidade do relatório lançado aos autos do feito de competência do Grupo de Câmaras Reunidas?



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
13/10/2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

Deveras: a *suposta* nulidade do relatório lançado aos autos pelo Desembargador Substituto Robson Luiz Albanez não é matéria de competência do Egrégio Tribunal Pleno a ser decidida em sede de exceção de impedimento.

Se há ou não irregularidade no proceder, tal *quaestio* é da alçada do colegiado competente para processar e julgar a ação rescisória. E referido auditório não é o Tribunal Pleno.

Impõe-se a rejeição da exceção de impedimento, como se manifestaram todos os Desembargadores até então votantes, visto que impedido não está o eminente Desembargador Substituto Robson Luiz Albanez.

O adendo posterior, qual seja, o reconhecimento de *suposta* nulidade da aposição de relatório aos autos é questão de competência do Grupo de Câmaras Reunidas, que há de deliberar quanto à higidez do ato.

Um exemplo espanca qualquer claudicação e põe pá-de-cal na quizília: quando uma Câmara Cível Isolada argúi incidente de inconstitucionalidade e submete a questão ao Egrégio Tribunal Pleno, evidentemente, não pode este órgão plenário adentrar no mérito do recurso, quiçá julgar questões processuais pertinentes à sessão de julgamento da Egrégia Câmara Isolada. *Se assim o é - e reputo cristalina a hipótese -, por que admitir, neste caso, que o Tribunal Pleno venha a imiscuir-se nas peculiaridades da sessão de julgamento do 1º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas?*

Entendo, pois, renovando vênias aos que pensam de modo diverso, que o reconhecimento da pretensa nulidade do relatório lançado aos autos pelo Desembargador Relator da ação rescisória está a, estreme de dúvidas, usurpar a competência do Egrégio 1º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, a quem incumbe - por disposição regimental (art. 52, I, "b") - processar e julgar a ação rescisória de acórdão dos órgãos fracionários.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
13/10/2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

Concluindo este ponto, quem processa a ação rescisória de acórdão é o Grupo de Câmaras Reunidas, e não o Egrégio Tribunal Pleno.

A despeito disso - por amor ao debate -, creio seja salutar uma outra reflexão.

Sustenta-se que a ação rescisória não estaria madura para que fosse lançado relatório aos autos, já que após o falecimento do Desembargador Geraldo Correia Lima, embora duas de suas filhas tenham regularmente se habilitado nos autos, ficou pendente de apreciação a postulação posterior em tal sentido aviada pela viúva, Sra. Maria Hortênsia Durão Lima.

Pois bem. Penso, *ad argumentandum tantum*, que mesmo que o Egrégio Tribunal Pleno pudesse apreciar o ponto relativo à suposta nulidade do referido relatório, não vislumbro, *concessa venia*, a mácula alegada, por se tratar de questão incidente passível de apreciação pelo Relator, ainda que no curso do julgamento.

Vejamos um exemplo que bem ilustra a situação: o Desembargador Relator lança relatório aos autos e pede dia para julgamento. Na sessão de julgamento, suscita-se de ofício determinado incidente (*verbo gratia*, uma questão prejudicial ao mérito). Poderá o Relator de plano examiná-lo? Evidente que sim, mesmo no curso do julgamento colegiado.

A não-apreciação do pedido de habilitação formulado pela viúva do *de cujus* é mera irregularidade sanável no curso do julgamento, já que o pedido pode ser enfrentado na própria sessão pelo Relator. Não há falar-se, *data venia*, em nulidade do relatório.

Ora, por analogia, se no curso do julgamento uma questão incidente é trazida por qualquer das partes ou pelos membros do colegiado, o Eminent Relator não cancela o relatório apostado aos autos e determina o regresso ao seu gabinete para, após enfrentada a questão, lançar novo relatório. Em situações tais, poderá



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
13/10/2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

o Relator fulminar a questão no curso do julgamento e, na mesma sessão, proferir seu voto-condutor.

Por que assim se procede? Parece-me hoje unânime o entendimento de que a nulidade de ato processual consiste na soma de "erro de forma" e "prejuízo".

In casu, o fato de não ter sido apreciado o pedido de habilitação manejado pela viúva do *de cujus* antes de lançado relatório aos autos da ação rescisória é mero erro de forma que, carente de qualquer prejuízo, não enseja nulidade da peça (relatório), porquanto, repito, pode o Relator apreciar a matéria na própria sessão de julgamento.

Os modernos vetores do processo civil já assentaram que a nulidade do ato somente deve ser declarada se houver, concomitantemente, erro de forma seguido de prejuízo, o que não sói ocorrer. Na hipótese, o mero lapso, por si só, não implica prejuízo apto a eivar de nulidade o ato.

Nesse sentido, da pena do douto processualista capixaba Rodrigo Klippel, colho a seguinte lição, *in verbis*:

"[...] para que se configure a sanção de nulidade, em qualquer de suas espécies (inexistência, nulidade absoluta ou relativa), a regra é que se conjuguem duas circunstâncias ou fatos processuais: a ocorrência de um erro de forma e de um prejuízo dele decorrente. [...] Essa regra aplica-se a todas as espécies ou tipos de nulidades processuais, ou seja, vícios de inexistência, de nulidade absoluta e de nulidade relativa." (KLIPPEL, Rodrigo. Teoria geral do processo civil. Niterói: Impetus, 2007, p. 442).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
13/10/2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

Como bem diria José Roberto dos Santos Bedaque, "*nenhuma falha relacionada ao método abstratamente previsto pelo legislador assume importância maior que os objetivos visados com a imposição de alguma forma ou técnica. As razões determinantes de qualquer exigência processual prevalecem sobre o aspecto meramente formal.*" (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 431).

Qual é a mácula em admitir-se a habilitação da viúva do *de cujus* no curso do julgamento, **máxime quando presentes ao ato os advogados de ambas as partes?** Parece-me excesso de preciosismo - *data venia* - declarar a nulidade do relatório lançado aos autos, determinando o retorno dos autos ao Gabinete do Desembargador para que S.Ex^a aprecie o pedido de habilitação, aponha seu "defiro" e, novamente, lance idêntico relatório aos autos.

Incide, aqui, o *princípio da instrumentalidade das formas*, porquanto "*quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade*" (art. 244, do Código de Processo Civil).

A apreciação do pedido de habilitação na própria sessão de julgamento, aliás, dá brilho aos princípios da economia, da celeridade processual e da razoável duração do processo, visto que nenhum prejuízo traz às partes.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, *in verbis*:

"Nos termos do art. 1.060, I, do CPC, proceder-se-á habilitação independentemente de qualquer formalidade, se os habilitados provarem o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
13/10/2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

óbito e sua qualidade de herdeiros"
(TRF-3ª R., 2ª Turma, Ag nº
95030898013/SP, rel. Juiz Aricê Ama-
ral, j. 05/05/98, DJ 03/06/98, p.
275).

"O art. 1.060, I, do Código de Pro-
cesso Civil prevê que a habilitação
será promovida desde que comprovado
por documento o óbito da parte, ou
seja, a certidão de óbito." (TRF-2ª
R., 2ª Turma, Ag 9802087076/RJ, rel.
Juiz Sergio Feltrin Correa, j.
08/11/2000, DJ 28/12/2000).

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça** espanca
qualquer dúvida ao sedimentar que "não há a suspensão
do feito quando a habilitação for promovida por suces-
sor devidamente documentado (Art. 1060 do CPC)", jus-
tamente a hipótese dos autos (STJ, 3ª Turma, AgRg no
REsp nº 521106/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros,
j. 18/05/2004, DJ 07/08/2004, p. 220).

Corroborar a conclusão aqui alcançada o disposto
no art. 219, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de
Justiça, segundo o qual da decisão do Relator no pedi-
do de habilitação caberia à parte interessada, se for
o caso, requerer seu reexame como preliminar do recur-
so.

Mutatis mutandis, voltando a flunar pelo caso
concreto, bastaria que o eminente Relator submetesse
ao órgão colegiado o deferimento do pedido de habili-
tação a que procedeu na própria sessão de julgamento,
de modo que - se secundado o deferimento pelos Desem-
bargadores que compõem o Egrégio Grupo de Câmaras Cí-
veis Reunidas - nenhuma mácula poderia advir.

Isto é, por qualquer grelha de leitura que se
analise a questão, não há falar-se em prejuízo e, via



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
13/10/2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

reflexa, descabe cogitar de nulidade do relatório lançado aos autos.

Peço escusas aos Eminentíssimos Pares por ter me alongado no pronunciamento, mas reitero que a questão ostenta complexidade tal que não poderia ser tratada sem estudo minucioso. Elenco, pois, em resumo, as conclusões por nós alcançadas para tornar mais didático o presente voto-vista:

(a) deve ser rejeitada a exceção de impedimento oposta em face do Desembargador Substituto Robson Luiz Albanez, seja porque o juiz convocado pode julgar processos distribuídos anteriormente ao Desembargador substituído (salvo excepcionalidades aqui não apuradas), seja porque o fato de ter atuado em processo conexo na 1ª instância não lhe tolhe a imparcialidade para julgar ação rescisória (*rectius*, ação autônoma de impugnação) buscando rescindir acórdão de feito conexo àquele;

(b) a declaração de nulidade do relatório lançado aos autos da ação rescisória quando pendente a apreciação de pedido de habilitação é matéria a ser oportunamente apreciada pelo Egrégio 1º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, visto que ao Egrégio Tribunal Pleno compete tão-somente analisar a existência de causas objetivas que conduzam ou não ao impedimento do Desembargador, sob pena de - a persistir situação diversa -



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
13/10/2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

usurpar a competência do grupo de câmaras reunidas;

(c) mesmo que assim não fosse, não é nulo o referido relatório, porquanto o erro de forma não é seguido de prejuízo, de modo que pode o Relator, na própria sessão de julgamento, apreciar o pedido de habilitação e submeter sua decisão ao colegiado, *ex vi* da exegese - à luz da razoável duração do processo e da instrumentalidade das formas - do § 1º do art. 219 do Regimento Interno deste Sodalício.

Ante o exposto, por despiciendas outras considerações, **rejeito *in totum* a exceção de impedimento** e, rogando vênias aos Eminentíssimos Desembargadores que pensam de modo diverso, **acompanho** o brilhante entendimento do Eminentíssimo Relator, Desembargador Carlos Roberto Mignone, para **determinar a remessa dos autos ao 1º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas a fim de que se retome o julgamento da ação rescisória e dos demais feitos (ação cautelar e incidente de impugnação ao valor da causa) sob a relatoria do Eminentíssimo Desembargador Substituto Robson Luiz Albanes**.

É como voto!

*

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMENTEL (PRESIDENTE):-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
13/10/2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

Este processo tem vários incidentes. O último, pelo que me recordo, é esse da necessidade de intervenção do cônjuge do Eminentíssimo Colega já falecido, Desembargador Geraldo Correia Lima.

Ainda me persiste a dúvida, embora o Eminentíssimo Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon tenha dito que o Eminentíssimo Desembargador Carlos Roberto Mignone, Relator da Exceção de Impedimento, julgou essa questão, consulto S.Ex^a, que agora está presente, se já apreciou a questão posta agora pelo Eminentíssimo Desembargador Romulo Taddei.

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE (RELATOR):-

Eminentíssimo Presidente, pelo que me recordo, parece que a rejeitei sim.

*

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMENTEL (PRESIDENTE):-

A Questão de Ordem foi suscitada pelo Eminentíssimo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa e acompanhada pelos Eminentíssimos Desembargadores Alemer Ferraz Moulin, Adalto Dias Tristão, Maurílio Almeida de Abreu e Jorge Góes Coutinho. Divergem agora os Eminentíssimos Desembargadores Carlos Roberto Mignone e Romulo Taddei.

Consulto o Eminentíssimo Desembargador Annibal de Rezende Lima, que ainda não votou a questão suscitada agora e apreciada pelo Eminentíssimo Desembargador Romulo Taddei, qual o seu entendimento.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
13/10/2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

Eminente Presidente.

Salvo engano, já votei sim acompanhando o entendimento do Eminente Desembargador Pedro Valls Feu Rosa.

*

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMENTEL (PRESIDENTE):-

V.Ex^a mantém esse entendimento?

*

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-

Mantenho, acompanhando o Eminente Desembargador Pedro Valls Feu Rosa.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA:-
Eminente Presidente.

Rejeito, acompanhando o voto do Eminente Desembargador Romulo Taddei.

*

O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA:-
Eminente Presidente.

Rejeito também com a devida vênias essa Questão de Ordem por entender que essa matéria deve ser decidida pela instância competente, pelo órgão competente,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
13/10/2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

que é o Primeiro Grupo de Câmaras Reunidas. Seriam incidentes referentes à habilitação de herdeiros e outras questões.

Entendo que está sendo colocada em votação essa Questão de Ordem suscitada pelo Eminentíssimo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa e, nesse sentido, rejeito-a essa sob esse fundamentos, por entender que o órgão competente para apreciar é o Primeiro Grupo de Câmaras Reunidas deste Egrégio Tribunal.

*

O SR. DESEMBARGADOR ALINALDO FARIA DE SOUZA:-
Eminentíssimo Presidente.

Rejeito nos termos do brilhante voto do Eminentíssimo Desembargador Romulo Taddei.

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE RIOS DO
AMARAL:-

Eminentíssimo Presidente, declaro o meu impedimento.

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS:-
Eminentíssimo Presidente.

Rejeito, acompanhando o Eminentíssimo Desembargador Romulo Taddei.

*

O SR. DESEMBARGADOR ELPÍDIO JOSÉ DUQUE:-
Eminentíssimo Presidente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
13/10/2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº
100040023705

Após ouvir o brilhante voto do Eminente Desembargador Romulo Taddei, eu também rejeito.

*

A SR^a DESEMBARGADORA CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS:-

Eminente Presidente.

Rejeito, considerando o brilhante voto hoje proferido pelo Eminente Desembargador Romulo Taddei.

*

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA:-

Eminente Presidente.

Após ouvir o brilhante voto do Eminente Desembargador Romulo Taddei, que aclarou com a maestria que lhe peculiar, o já bem lançado voto do Desembargador Carlos Roberto Mignone e pedindo vênias aos demais Desembargadores que divergiram, acompanho o voto Eminente Relator.

*

O SR. DESEMBARGADOR FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA:-

Eminente Presidente.

Por questão de foro íntimo, abstenho-me de funcionar neste feito.

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSENIDER VAREJÃO TAVARES:-
Eminente Presidente.

Acompanho o brilhante voto do Eminente Desembargador Romulo Taddei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
13/10/2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CONT. DO JULG. DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO N°
100040023705

*

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL
JÚNIOR:-
Eminente Presidente.
Rejeito, acompanhando o Eminente Desembargador
Romulo Taddei.

*

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO:-
Eminente Presidente
Declaro meu impedimento para funcionar neste
feito.

*

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
por maioria de votos, rejeitar as questões de ordem
suscitadas, remetendo os presentes autos ao Grupo das
Câmaras Cíveis Reunidas.

*

*

*

rpm